UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO

ADEMIR SOARES ALVES JUNIOR

RIO DE JANEIRO 2008

ADEMIR SOARES ALVES JUNIOR

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Lorenzo Martins Pompílio da Hora

RIO DE JANEIRO

Alves Junior, Ademir Soares.

Cláusulas abusivas nos contratos de adesão / Ademir Soares Alves Junior. – 2008.

60 f.

Orientador: Prof. Lorenzo Martins Pompílio da Hora.

Monografia (graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito. Bibliografia: f. 59-60.

1. Cláusulas abusivas - Monografias. 2. Contratos de adesão. I. Hora, Lorenzo Martins Pompílio da. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 342.1483

ADEMIR SOARES ALVES JUNIOR

CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO

	Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Data de aprovação://	
Banca Examinadora:	

	Às pessoas que lutam	exaustivamente por boas
	Às pessoas que lutam causas.	exaustivamente por boas
	Às pessoas que lutam causas.	exaustivamente por boas

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por tornar tudo em minha vida possível;

Agradeço também ao meu orientador Lorenzo Martins Pompílio da Hora, pelas sugestões e conselhos, que possibilitaram que este trabalho ganhasse forma;

Agradeço, ainda, aos meus amigos. Sejam aqueles que estiveram sempre por perto, sejam aqueles que se afastaram por conseqüência da vida, ou até mesmo aquele oculto ao público e demasiado presente no coração; Com certeza vocês tornaram/tornam o caminho menos tortuoso e a vida mais feliz.

E, por fim, agradeço, principalmente, a vocês, meus pais. Não só pela força, carinho, amor, suporte e dedicação; mas por fomentar meus sonhos, fortalecer o meu caráter, alimentar minhas esperanças nas dificuldades e tornar tudo na minha vida possível.

Agradeço, sobretudo, por terem, sempre, acreditado em mim.

RESUMO

ALVES JUNIOR, A. S. *Cláusulas abusivas nos contratos de adesão*. 2008. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisam-se as questões relevantes envolvendo a inclusão das cláusulas abusivas nos contratos de adesão. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se à análise dos aspectos conceituais e históricos do instituto dos contratos, bem como de uma das suas formas mais utilizadas na atualidade – o contrato de adesão. Na segunda parte é estudada a nova concepção de contratos sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor buscando desvendar as conseqüências desta teoria contratual com relação (i) à limitação da liberdade contratual, (ii) à relativização da força obrigatória dos contratos, (iii) à proteção da confiança e dos interesses, e (iv) à noção de equilíbrio mínimo das partes na relação contratual. A terceira parte dedica-se à identificação das cláusulas abusivas previstas no Código de Defesa do Consumidor e das cláusulas consideradas abusivas pela doutrina e jurisprudência, e os meios de proteção do consumidor no momento da execução do contrato, segundo os princípios da boa-fé objetiva, eqüidade e função social dos contratos.

Palavras-Chave: Cláusulas Abusivas; Contratos de Adesão; Direito do Consumidor.

ABSTRACT

ALVES JUNIOR, A. S. Unfair terms in adhesion contracts. 2008. 60 p. Monograph (Graduation in Law School) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

We analyze important questions about the inclusion of unfair terms in adhesion contracts. About to best apprehension of the theme, the first section is used to analyze the historical and conceptual aspects of the contract law, as well as one of its most used forms in present times – the adhesion contract. In the second section is studied the new contract concepts, under the code of consumer protection view, trying to understand the consequences of this contratual theory in relation with (i) intention to be legally bound, (ii) *pacta sunt servanda*, (iii) protection of trust and interest, and (iv) equal power relation. The third section is dedicated to identify the unfair terms in code of consumer protection and the unfair terms considered by the doctrine and jurisprudence, and ways to protect consumers when the contract is executed, according to the principals of agreement between the parties involved, equity and contracts social function.

Keyword: Unfair terms; Adhesion Contract; Consumers' Legal Interests.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TEORIA CONTRATUAL CLÁSSICA	12
3 CONTRATOS DE ADESÃO	17
4 TEORIA CONTRATUAL CONTEMPORÂNEA	22
5 AS CLÁUSULAS ABUSIVAS E SUAS INTERPRETAÇÕES	35
6 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é eminentemente explorar as posições doutrinárias, bem como os textos legais e a jurisprudência a fim de tentar descrever como as cláusulas abusivas nos contratos de adesão são tratadas no Direito brasileiro contemporâneo.

Como questão a nortear o presente estudo tentar-se-á discutir se a sistemática jurídica apresentada é eficiente na proteção ao consumidor, parte indiscutivelmente mais fraca da relação contratual e objeto-fim de diversos mecanismos de respaldo diante da voracidade da sociedade de consumo.

Essa busca por proteção vem do aumento das relações contratuais, mais precisamente das relações de consumo, que tem como principal causador o forte desenvolvimento da economia de mercado brasileira, que decorre da globalização.

Num mercado cada vez mais competitivo, as empresas aumentaram os seus volumes de negócios, fomentando mudanças no perfil da sociedade brasileira, que se tornou extremamente consumista e imediatista. Isso provocou mudanças significativas (como não podia deixar de ser) no mundo jurídico.

Em nome da economia de tempo, não é mais viável a celebração de contratos com discussão de cada cláusula contratual. Assim, surgiu o contrato de adesão, um contrato que é padronizado, previamente redigido e que dispensa a prévia discussão das bases do negócio-instrumento.

Foi diante dessas mudanças que se passou a perceber o desequilíbrio entre as partes contratantes. Viu-se a vulnerabilidade do consumidor diante das empresas, que passaram a utilizar o instrumento contratual a seu favor, fazendo grande uso das chamadas cláusulas abusivas.

As cláusulas abusivas são aquelas que, de acordo com o artigo 424 do Código Civil de 2002, estipulam a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Esse dispositivo (sem correspondente do Código Civil de 1916) surgiu em resposta a esse desnível entre empresa e consumidor. A partir de então, as lacunas do Código Civil foram, de

certa forma, preenchidas, e junto com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), corroboraram o espírito de proteção à parte mais fraca da relação contratual.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor foram trazidos os avanços necessários para o tratamento da proteção contratual do consumidor, tais como: os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes foi dada a possibilidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo ou se os respectivos instrumentos foram redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance; é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor; como regra básica, no caso de dúvida as cláusulas contratuais gerais devem ser interpretadas em favor do aderente; dentro do período de reflexão de sete dias, pode o aderente exercer o direito de arrependimento, no caso de o contrato de consumo ter sido concluído fora do estabelecimento comercial, tendo direito à devolução imediata das quantias que eventualmente pagou, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais; há penalização se o termo de garantia não for adequadamente preenchido e entregue ao consumidor; todo produto ou serviço deve ser obrigatoriamente acompanhado do manual de instalação e instrução sobre sua adequada utilização, redigido em português, em linguagem clara e acessível; apresenta, em seu artigo 51, uma lista exemplificativa das chamadas cláusulas abusivas, que são aquelas cláusulas contratuais não negociadas individualmente e que, frente as exigências da boa-fé, causam em detrimento do consumidor um desequilíbrio importante entre os direitos e obrigações das partes. A previsão de cláusulas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor, portanto, não é exaustiva, sendo o Secretário Nacional de Direito Econômico autorizado a editar anualmente um rol exemplificativo do que são tidas por cláusulas abusivas.

O Código de Defesa do Consumidor apresenta dois momentos distintos de proteção contratual ao consumidor: no primeiro momento, compreendido até a efetiva formação do vínculo contratual (fase pré-contratual), cria novos direitos para o consumidor e deveres para o fornecedor; no momento posterior, são criadas normas proibindo expressamente as cláusulas abusivas nesses contratos, garantindo, assim, uma proteção *a posteriori* do consumidor, através de um efetivo controle judicial do conteúdo dos contratos.

Com, isso, fez-se mister o desenvolvimento de mais mecanismos para tornar possível essa proteção, valorizando direitos básicos tais como a proteção à vida e à saúde, educação e divulgação sobre consumo, informação adequada e clara sobre produtos e serviços, especificação

do bem e proteção contra publicidade enganosa. E mais ainda a proteção no que tange ao consumidor submetido à cláusulas abusivas, tal como foi referido anteriormente.

A sistemática do trabalho se dará, primeiramente, com a apresentação dos conceitos e noções gerais de contratos e obrigações, o que tornará possível discorrer acerca dos contratos de adesão.

Caberá ainda, tendo revelado os conceitos e princípios comumente norteadores dos contratos, analisar como eles são recebidos pelo legislador e pelo intérprete, de forma a demonstrar a relativização de alguns princípios do direito contratual.

Com isso, será possível fazer uma análise das cláusulas abusivas, abordando seus aspectos mais relevantes, saber que tipos de cláusulas são essas e quais são algumas de suas formas mais freqüentes de uso nos contratos de adesão, pois como foi dito anteriormente, não há um rol exaustivo dos tipos de cláusula abusiva, fazendo-se mister pesquisar o que a jurisprudência vem considerando como cláusula abusiva e pesquisar como o assunto é tratado no Direito contemporâneo.

E por fim demonstrar que a sistemática do Código de Defesa do Consumidor se coaduna com a busca de equilíbrio na relação contratual, através da admissibilidade da intervenção judicial na base do contrato, com o fim maior de não se permitir a execução da onerosidade constatada em seu bojo, o que é, no mais das vezes, resultado direto da fragilidade econômica do consumidor, que concorda com todos os termos do contrato que lhe é apresentado, sem que tenha havido oportunidade de discussão do mesmo.

Esse tema é muito importante já que no contexto atual, inúmeros contratos são celebrados a todos os momentos por praticamente todas as pessoas (salvo raras exceções). Dentre esses contratos, muitos deles são contratos de adesão e não é difícil visualizar em muitos desses contratos a figura das cláusulas abusivas.

Não é à toa que a figura da cláusula abusiva se tornou um dos meios mais comuns de lesão ao direito dos consumidores, tornando-se um objeto de constante presença em ações judiciais e grande motivo de alertas e orientações por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Essas cláusulas abusivas passam a aparecer em face dos contratos de consumo mais freqüentes: contratos de alienação fiduciária, de cartão de crédito, bancários, de consórcio, de

fornecimento de água, de revistas e jornais, de hospedagem, de prestação de serviços advocatícios, de seguro, de transporte, de turismo, entre outros. Essa presença quase que universal nos contratos mais comuns é que tornou o assunto de suma relevância.

Dessa forma, é vital analisar como o princípio da boa-fé e o princípio da função social dos contratos receberam interpretações, no sentido de proteger o consumidor. Além disso, analisar quais são os mecanismos para proteção do consumidor, seja antes da celebração do contrato, seja depois, quando se constata a abusividade nos contratos, garantindo a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

2 TEORIA CONTRATUAL CLÁSSICA

A idéia de contrato é um instituto antigo que vem sendo moldado desde os romanos, sendo o contrato a base do desenvolvimento das relações sociais e do desenvolvimento econômico das cidades. De fato, a função primordial do contrato, numa visão econômica, é possibilitar e regular o trânsito de riquezas dentro de uma sociedade.

Sendo um negócio jurídico bilateral, exige o consentimento das partes, desde que esse consentimento se dê de forma juridicamente aceitável, sem o que não se estariam obrigados os agentes. Como preleciona o grande mestre Caio Mário da Silva Pereira:

Com a pacificidade da doutrina, dizemos então que o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Dizendo-o mais sucintamente, e reportando-nos à noção que demos de negócio jurídico, podemos definir contrato como o "acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos".

1

Esse pacificidade da doutrina quanto à concepção de contratos, não esconde o fato de que a idéia de relação contratual sofreu modificações substanciais e que, mais precisamente nos últimos tempos, sofreu modificações mais sensíveis, em razão da existência desse novo tipo de sociedade na qual vivemos, qual seja uma sociedade de consumo e com uma massificação dos contratos.

Essa nova sociedade trouxe consigo a evolução do contrato que outrora era protegido pela soberania da manifestação da vontade das partes e da liberdade contratual, e hoje, situa-se como um instrumento jurídico que apresenta uma função social, impondo-se a ele diversas normas cogentes, de forma a garantir a eqüidade das partes.

Inicialmente, será efetuado um estudo da evolução da teoria dos contratos, falando um pouco sobre as suas origens até chegarmos à teoria atual, que no Brasil alcançou um avanço significativo e que resultou na criação do Código de Defesa do Consumidor.

¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 07.

No Direito Romano, o contrato nasceu com a necessidade da existência de uma exteriorização de forma. O caráter formal, rigidamente sacramental, fazia com que a obrigação surgisse da observância estrita do ritual, vinculando as partes e provendo o credor do direito de ação. Esse caráter material do contrato prevalecia até mesmo sobre a declaração de vontade das partes e do que elas efetivamente queriam pactuar.

Vê-se que a formalização do instrumento contratual gerava a obrigação, obrigação essa de caráter personalíssimo. Essa obrigação significava que as partes tinham o direito de ação, cuja execução do contrato podia se dar até mesmo sobre seus corpos. Somente com o desenvolvimento da teoria jurídica que a execução rechaçou a execução sobre o corpo e passou a atingir somente o patrimônio, porém mantendo o caráter personalíssimo.

Saltando no tempo, com o intuito de se aproximar da teoria contratual contemporânea, pode-se perceber que a estruturação dos contratos do direito romano mais moderno, primoroso na compreensão de grande parte dos contratos usados ainda hoje na vida econômica ocidental, juntou-se com o princípio da autonomia da vontade para dar contorno à concepção tradicional do contrato.

A concepção tradicional do contrato, como foi dito anteriormente, está intrinsecamente ligada à autonomia da vontade, motivo pelo qual faz-se mister uma perquirição das origens e da evolução deste dogma basilar do direito.

A primeira origem da doutrina da autonomia da vontade no direito é encontrada no direito canônico: esse direito, decisivo para a formação dessa doutrina e, por conseguinte, para a visão tradicional do contrato, tem como fundamento a defesa da força obrigatória da promessa por si própria, fugindo do formalismo e da ritualística exacerbada do direito romano clássico.

Ou seja, diferentemente do direito romano, o simples pacto faz surgir a obrigação jurídica. O contrato se estabelece como um instrumento abstrato, sem o formalismo excessivo. A palavra dada em circunstâncias normais e conscientemente geravam a obrigação, que se revestia de um caráter moral e jurídico para as partes.

A segunda origem e talvez a mais importante na formação dos dogmas da concepção clássica de contrato é a teoria do direito natural. Segundo Miguel Reale², à luz do direito natural,

.

² REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1998. p. 61

e influenciado pelas idéias de Kant, a pessoa humana tornou-se um ente de razão, uma fonte fundamental do direito, pois é através de seu agir, de sua vontade, que a expressão jurídica se realiza. São essas idéias que servem de grande influência para a idéia de que a vontade interna, livre de vícios, é a real fonte do contrato, aquela que legitima e faz nascer a obrigação e que merece a proteção do direito.

É na ideologia do jusnaturalismo que se pode encontrar a base do dogma da liberdade contratual, uma vez que o jusnaturalismo confere ao homem o direito natural de liberdade; liberdade essa que deve ser respeitada para a consecução de relações contratuais e que só pode ser restringida pela própria vontade do agente.

Entenda-se que o jusnaturalismo, como uma teoria ético-jurídica de forte influência na concepção clássica de contrato e oriunda da tradição católica, não é a única origem desta. De fato, as teorias de ordem política e econômica também foram essenciais para alcançá-la (concepção clássica de contrato), motivo pelo qual serão tratadas nas linhas que se seguem.

Como grande influência de ordem política e terceira origem da concepção clássica de contratos, temos a teoria do contrato social, desenvolvida por Jean-Jacques Rousseau. Suas idéias políticas tiveram grande influência nas inspirações ideológicas da Revolução Francesa, com o desenvolvimento das teorias liberais e com o crescimento do nacionalismo.

A teoria do contrato social influenciou o direito contratual porque essa teoria considerava que o contrato era a base da sociedade, a base do Estado. Segundo ele, a vontade livre dos homens, ou melhor dizendo, dos cidadãos, dos sujeitos de direito era o que conferia às autoridades o fundamento de sua manutenção e da existência do Estado. Era a vontade unida de cada homem através do contrato social que permitia a existência da sociedade. Nas palavras de Rousseau: "Já que nenhum homem possui uma autoridade natural sobre o seu semelhante, e uma vez que a força não produz nenhum direito, restam, portanto, os contratos (as convenções) como base de toda autoridade legítima dos homens". ³

Isso pode ser interpretado também no sentido de que a liberdade individual é a tônica do contrato social onde os indivíduos, pela sua vontade livre, renuncia parte de sua liberdade em prol da sociedade. O contrato é a fonte da obrigação entre os indivíduos e ao mesmo tempo é a fonte da autoridade do Estado. Tudo isso teve grande influência para a Revolução Francesa, sendo

-

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Russell, 2005. p. 15.

inclusive a teoria que juntamente com o jusnaturalismo veio a nortear a codificação civil francesa. Esse Código Civil francês serviu de influência para diversas codificações em vários países, inclusive o Brasil.

Por fim, a quarta grande influência, sendo esta de ordem econômica. As teorias econômicas liberais, o contrato era instrumento disponível para a livre movimentação das riquezas. Além de proporcionar as trocas econômicas, o contrato, nascido da manifestação livre de vontade, seria o meio mais importante de se conseguir a equidade entre as partes.

Considerava-se de tal importância a relação contratual que além de ser instrumento da movimentação de riquezas, o contrato seria até mesmo capaz de regular o preço das mercadorias, dado o estímulo à livre concorrência que era atribuída ao contrato, em razão da autonomia da vontade.

Enfim, foi no auge do liberalismo econômico, no século XIX, que foi cunhada a concepção tradicional de contrato, em razão das teorias da liberdade individual e da autonomia da vontade.

Esse dogma da autonomia da vontade considera que a vontade das partes é a fonte geradora da obrigação. Dessa forma o contrato só é obrigatória não em função da lei, mas em razão da vontade. Assim, sendo a vontade o elemento chave da relação contratual, passa a ser necessário, dentro deste dogma, resguardar a livre manifestação da vontade, sem defeitos e vícios. Ou seja, a liberdade é garantida na razão em que era possível às partes saber o conteúdo do contrato, bem como a forma e com quem contratam.

Sob a égide dessa teoria, as partes se obrigar livremente, obedecendo ao princípio do *pacta sunt servanda*. Há, ainda, um sentido de proteção, mas uma proteção do contrato, contar qualquer intervenção do Estado que venha a interferir no poder de auto-obrigação dos indivíduos.

Fica evidente que para a manutenção da teoria da autonomia da vontade, é necessário um respaldo que garanta a relação contratual. Esse respaldo se encontra na força obrigatória dos contratos segundo o qual nem mesmo a lei pode se sobrepor. Nesse sentido a vontade exprimida sem vícios e defeitos vincula as partes de tal forma que nem mesmo a tutela jurisdicional é capaz de modificar, tutela essa que se possível a modificação do contrato, poderia atingir efeitos não queridos pelas parte quando da manifestação de suas vontades.

É importante observar que a autonomia da vontade, enquanto força criadora das relações contratuais, trás no seu bojo a idéia de manifestação livre e consciente de sua vontade. Desse postulado depreende-se que havendo vício no consentimento, não se pode falar em livre manifestação da vontade. Tem-se aqui a teoria dos vícios do consentimento.

Segundo a teoria dos vícios do consentimento, um contrato formado com vício na vontade de uma das partes é suscetível de anulação. Podemos perceber aqui que o consentimento viciado não é capaz de gerar obrigação para o indivíduo, porém o consentimento livre de vícios torna a obrigar as partes, ainda que o contrato seja abusivo ou estipule prestações desiguais, tudo isso segundo a concepção tradicional dos contratos.

Como se pode perceber, na concepção tradicional de contrato, a relação contratual se dá através de um acordo entre partes, igualmente livres para pactuar e estipular cada cláusula, o que na classificação moderna dos contratos seria chamado de contratos paritários. Não obstante esse ser um tipo de contrato ainda existente, ele não fez frente e nem acompanhou as evoluções necessárias para lidar com a massificação dos contratos.

Esses contratos de massa, tão presente em nossa sociedade, são predominantes nas relações contratuais. Tanto as empresas como o Estado estabelecem uma quantidade expressiva de contratos em função de suas posições econômicas. Para garantir uma maior agilidade na contratação, bem como uma maior segurança e facilidade, os contratos tenderam a se tornar homogêneos quanto ao conteúdo, podendo ser aderidos por diversos contratantes. Esses contratos estabelecem cláusulas pré-redigidas por uma das partes, prontas para regularem todas as relações contratuais oriundas de um produto ou de um serviço. Surge então, dentre os contratos de massa, os contratos de adesão, as cláusulas gerais contratuais e mais modernamente, os contratos de comércio eletrônico.

3 CONTRATOS DE ADESÃO

De fato, a disposição prévia de cláusulas e os contratos de adesão tornaram-se essenciais para a sociedade moderna. Desde a relação contratual tácita do contrato de transporte até o serviço de correios segue-se essa técnica, sem o qual seria impossível atender com a mesma velocidade a urgência dos contratos que estabelecemos diariamente.

No intuito de alcançar um tema que tenha mais relevância para o objeto de estudo, proceder-se-á, nas linhas que se seguem, ao estudo mais detalhado dos contratos de adesão, a fim de compreendê-los melhor.

Nas lições de Caio Mario, "chamam-se contratos de adesão aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra".⁴

O contrato de adesão é oferecido às pessoas em modelo único, com as cláusulas impressas, onde somente os dados do consumidor, o objeto e o preço são modificados. Neste caso, quando a pessoa se propõe à relacionar-se com a empresa, ela não pode discutir nem negociar os termos e as condições do contrato. Ela simplesmente adere ao total do contrato muitas vezes sem sequer ler quais são as cláusulas com as quais ele irá obrigar-se.

Vê-se aqui que o elemento primordial do contrato de adesão é a ausência das tratativas, da fase pré-negocial que define as cláusulas contratuais. Isso suscitou algumas discussões levadas a cabo por parte da doutrina, que dizia que o contrato de adesão poderia não ter natureza de contrato. Na verdade, no momento em que não há discussão das cláusulas e apenas uma das partes se submete aos termos da outra, haveria aqui a fundamental falta de vontade da parte que adere. Dessa forma, o contrato de adesão se aproximaria dos atos de direito público. Para outra parte da doutrina, considerava-se que sequer havia acordo de vontades, mas sim um ato unilateral. Essa não é uma discussão das mais importantes, pois não se pode negar que à parte aderente cabe um espaço de autonomia (ainda que muito reduzido), que é a autonomia de decidir

⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 72.

se aceita ou não aderir ao contrato. Dessa forma é a maneira como a ampla maioria da doutrina entende, de forma a considerar o contrato de adesão um tipo de contrato.

Até mesmo o Código Civil brasileiro de 2002, para consolidar a idéia de que o contrato de adesão é sim um contrato, no seu artigo 423 determina: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente". Isso demonstra que a legislação, ainda que implicitamente reconhece a natureza de contrato dos contratos de adesão, em consonância com a doutrina majoritária.

A formação do vínculo nos contratos de adesão, portanto, se dá com a manifestação da vontade do aderente (que especificamente para o presente estudo, nos interessa a figura do consumidor como sendo o aderente).

Essa manifestação por parte do consumidor deve ser efetuada com uma manifestação inequívoca de vontade. Assim, para evitar a manifestação viciada, passou-se a exigir um dever de transparência por parte dos fornecedores, onde o consumidor deve ter informação clara e a possibilidade de ter conhecimento dos termos do contrato. Ainda para evitar contradições, a redação do contrato de adesão deve ser feita de tal forma que a compreensão de seu conteúdo seja possível pelo homem comum.

O contrato de adesão sendo da forma escrita exige, portanto, que a manifestação seja dada por escrito também no próprio contrato, ou se necessário em formulário próprio.

A interpretação dos contratos de adesão é outro tema de relevância para a melhor compreensão destes. A regra geral é a interpretação dada pelo já mencionado artigo 423 do Código Civil brasileiro de 2002. Há ainda, no caso de cláusulas pactuadas de fato entre as partes e inseridas no contrato de adesão, a interpretação de que essas cláusulas prevalecem sobre as cláusulas padrão do contrato. Isso gera uma questão que é importante que se mencione: ainda que haja cláusulas pactuadas e inseridas individualmente nos contratos de adesão, este não é descaracterizado como sendo de adesão.

Quanto à natureza do contrato de adesão, deve-se situá-lo não como um tipo diferente de contrato; na verdade o contrato de adesão é um método, um instrumento de contratação que pode ser aplicado à um contrato de compra e venda ou de comodato ou de qualquer outro tipo. Isso porque é um método extremamente vantajoso quanto à rapidez com que se concretizam os contratos entre consumidores e fornecedores. Além disso, há a possibilidade de inserção de

cláusulas abusivas, cláusulas essas que gerariam vantagens excessivas para a parte mais forte da relação, qual seja, a parte que tem o poder de elaborar o contrato unilateralmente, o fornecedor.

Dessa forma, com todas essas características, o que se põe é indagar é se a simples adesão a um contrato determina qual é a parte fraca ou a parte vulnerável da relação contratual, ou se seria o caso de avaliar outras situações para se chegar à essa resposta. O que se entende, de antemão, é que a fraqueza da parte consumidora, ainda que geral e mais comum, não é inerente à esse tipo específico de contrato. Ou seja, a fraqueza é subjetiva, relativa e gradual e deve ser analisada em todos os aspectos e não somente pela forma como se estabelece a relação contratual.

Entretanto, mesmo não sendo inerente à esse tipo de contrato, não se pode negar que, em regra, a parte mais fraca é a parte consumidora. Para tanto podemos citar um julgado do STJ:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO.

- 1 Omissis.
- 2. Omissis.
- 3. Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos:
- a) o da transparência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas, deve imperar na formação do negócio jurídico;
- b) o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades dos mutuários, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade;
- c) o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua fragilidade financeira, mas, também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte;
- d) o de que os princípios da boa-fé e da equidade devem prevalecer na formação do contrato.
- 4. Omissis. ⁵

Diante desse cenário, os consumidores ficam expostos à elaboração prévia e unilateral de cláusulas contratuais que beneficiam muito mais àqueles que as fazem, ou seja, os fornecedores.

_

⁵ STJ: REsp n. 157841/SP, Rel. Min. José Delgado, 1^a Turma – DJ de 27.04.1998, p. 107.

Com o poder de definir o rumo da relação contratual, os fornecedores empregam cláusulas que não buscam o equilíbrio das obrigações, mas sim a predominância dos fornecedores, que acabam por abusar de sua condição econômica superior.

Essa liberdade do fornecedor de estipular as cláusulas que irão reger o contrato acaba por conceder espaço para aqueles que buscam vantagens exorbitantes, desequilíbrio contratual e, por conseguinte, uma maior fragilização do consumidor. Surge aqui a figura das cláusulas abusivas, que podem constar nas condições gerais dos contratos ou nos contratos de adesão, que são o nosso objetivo atual.

As cláusulas abusivas, portanto, incorrem num desequilíbrio de direitos e obrigações e, em função da sua estipulação unilateral, provocam frustração do interesse da parte consumidor, que acaba por ficar vulnerável. Assim, devido à sua presença constante nos diversos contratos de massa que permeiam nossa sociedade, se trouxe à baila a necessidade da proteção. E diante do fato de que normalmente a cláusula abusiva é verificada no momento da execução do contrato que a atividade do aplicador faz-se mister para reequilibrar a relação contratual. Não é por outro motivo que se dará especial atenção à proteção do consumidor no momento da execução dos contratos. Mas antes, é importantíssimo verificar como a teoria contratual evoluiu para a proteção e equilíbrio das partes, num aspecto mais amplo.

Com o desenvolvimento das economias e o aumento dos contratos de massa, principalmente o contrato de adesão, começou a se perceber que a concepção clássica de contratos não mais se adequava às necessidades modernas.

Aquilo que era tido como liberdade de contratar, na verdade servia como máscara para a realidade, ou seja, a adesão aos contratos tornou evidente que quem detinha o poder de redigir os contratos era apenas uma das partes enquanto à outra parte só tinha a possibilidade de aceitar ou de ficar sem praticar as relações contratuais tão necessárias nesse novo cenário. Acaba caindo por terra a idéia de que o mercado se auto-regularia em função da liberdade de contratar e das pressões que o consumidor – teoricamente – exerceria sobre os preços e as regras de mercado.

Pode-se observar, portanto, que a teoria da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, de fato, não existiam como preconizado no campo teórico e se traduziam num desnível patente. A necessidade crescente de uma reformulação das concepções tradicionais, no Brasil, acabou por desembocar na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em

1988 e no Código de Defesa do Consumidor em 1990. Com o Código, passou-se a controlar os contratos, instituindo como meta a equidade contratual no lugar que antes era ocupado pela autonomia da vontade.

Enfim, essa reformulação da teoria contratual, primando pela equidade, pela boa-fé e por uma maior segurança das relações contratuais vieram atender à função social dos contratos. Essa função social passaria a ser atendida através da intervenção do Estado para impor a boa-fé objetiva no momento da execução das obrigações. Essa intervenção se daria de forma imperativa, onde a legislação passaria a regular áreas que até então eram exclusivamente ocupadas pela autonomia da vontade das partes.

Assim, surge uma nova forma de enxergar o contrato, que é o de um instrumento jurídico que obedece à uma função social. A manifestação da vontade, por si só, não é a única coisa que importa: as repercussões de um contrato dentro da sociedade são levadas em consideração, além de se buscar atender às necessidades dos contraentes que são mais frágeis socialmente e economicamente.

Para dar continuidade ao encadeamento lógico do estudo, deve-se analisar essa evolução do novo conceito de contratos, sob o prisma da função social. Para isso, deverá ser visto, separadamente, como se deu a evolução teórica do direito contratual em função do pensamento jurídico, a imposição do princípio da boa-fé objetiva, o intervencionismo estatal e como o contrato pode ser terreno de garantia de direitos fundamentais.

4 TEORIA CONTRATUAL CONTEMPORÂNEA

A jurisprudência dos interesses, desenvolvida no início do século XX, marcou uma nova etapa do pensamento jurídico, permitindo que interesses socais passassem a permear o direito dos contratos. Dessa forma, os juízes teriam a capacidade de aplicar os juízos de valor contidos na lei, através da interpretação das leis e do preenchimento das lacunas normativas.

Somente com o pioneirismo do Código Civil italiano de 1942 essa teoria passou a ser considerada pelo legislador do direito. Para doutrinadores italianos, a autonomia da vontade não poderia ser a única fonte das obrigações. A autonomia da vontade serviria apenas para servir de regulamentação entre os particulares. Assim, mesmo sendo o contrato um ato de autonomia privada, ele não estaria livre de ser realizado dentro dos limites impostos pela lei, pois somente a lei poderia conferir a eficácia jurídica do contrato.

Dessa forma, é a ordem jurídica que reconhece e impõe limites à autonomia da vontade. O contrato serviria como instrumento que possibilita a auto-regulamentação dos atos privados. A vontade seria, então, fonte geradora das relações jurídicas que já estão reguladas pelas normas jurídicas, ainda que em caráter geral e abstrato.

Essas regras acabam por modificar a teoria do contrato: a equidade, a boa-fé e a segurança das relações jurídicas passam a integrar a nova concepção de teoria contratual juntamente com a mitigada autonomia da vontade. A jurisprudência é clara nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. 1) possibilidade da revisão. Encargos dos contratos revisados porque abusivos. Princípio da autonomia da vontade interpretado com os demais princípios que regem os contratos. 2) capitalização dos juros afastada, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 3) juros remuneratórios. Constatada a abusividade do contrato, incidente o CDC, afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da taxa SELIC. 4) correção monetária pelo índice do IGPM. 5) comissão de permanência. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 6) Incidência do CDC. 7) repetição do indébito. Possível repetição do indébito ou compensação de valores, independentemente da prova do erro, de forma simples. valores decorrentes de cláusula abusiva não podem permanecer

com o credor porque sem causa legítima o recebimento. Fundamentos no CCB e no CDC. Sucumbência redimensionada. Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido.⁶

Assim, a prevalência da vontade interna sobre a vontade declarada que existia anteriormente abre espaço para a teoria de que a vontade declarada e a aparência da vontade deveriam prevalecer, o que é chamada de teoria da confiança. Com base nessa teoria, a vontade declarada vale mais que a vontade interna, pois objetiva-se uma maior certeza das relações contratuais. Ainda com base nesta teoria, o fornecedor que cria expectativas em relação a bens, serviços ou obrigações acessórias no consumidor deve responder pela confiança nele depositada ao contratar.⁷

O outro paradigma no qual deve-se deter é a imposição do princípio da boa-fé objetiva. Diante de uma sociedade massificada, despersonalizada e complexa, as relações contratuais de consumo passaram por uma crise nas relações, em função da falta de confiança. Nesse sentido, a boa-fé surgiu como princípio geral que deverá permear todos os contratos.

Este princípio, aplicado tanto na formação quanto na execução das obrigações contratuais, tem a função de garantir a concretização dos deveres anexos, além de limitar o exercício dos direitos subjetivos e permitir a concreção e interpretação dos contratos. A função de garantir a concretização dos deveres anexos significa que a boa-fé objetiva deve estar presente até mesmo através dos deveres anexos ao contrato de prestar informações, cuidar ou cooperar para a consecução da relação contratual. A função de limitar o exercício dos direitos subjetivos visa limitar a liberdade de estipulação, através da definição de condutas incompatíveis ou cláusulas abusivas. E a função de permitir a interpretação dos contratos através do próprio conceito de boa-fé objetiva, que funciona como filtro para se buscar a melhor interpretação de um contrato. A boa-fé passa a ser a conduta esperada das partes; conduta essa esperada e garantida contra aquele que não aja da mesma forma.

A boa-fé objetiva é um princípio que tem como parâmetro a atuação do homem médio, aquilo que se espera de alguém com uma conduta normal e razoável. Aquele que age sem abusos, com o interesse de buscar um fim legítimo, respeitando todos os direitos, sem causar lesões ou

⁶ TJRS: Ap. Cív. 70013878590, rel. Helena Ruppenthal Cunha, 16° Câm. Cív. – j. 25.01.2006.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Vícios do ato jurídico e reserva mental**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 11.

desvantagem excessiva, agindo com lealdade para com o próximo. Tudo isso com o interesse único de realizar o interesse das partes, sem percalços.

EMENTA: LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. A jurisprudência tem entendido, reiteradamente, que a exigência coativa ao caucionamento do credito relativo ao valor residual antecipado desnatura o leasing, transmutando-o em contrato de compra e venda a prestação. Variação cambial. Alteração do índice de atualização monetária. Alterada a base objetiva do contrato, merece revisão a clausula que determina o índice de correção monetária (dólar norteamericano), atualizando-se as parcelas devidas pelo igp-m. Invalidade das clausulas negociais abusivas a luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva. Reconhecida a abusividade das disposições negociais que estabeleceram as parcelas acessórias do debito, em violação ao regime do Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da boa-fé objetiva, merecem revisão judicial. Compensação. Pela aplicação do principio da restituição integral, cabe, na hipótese, a compensação, a ser efetivada entre as parcelas prestadas ineficazmente pelo consumidor e o eventual debito pendente em razão dos negócios jurídicos celebrados com o fornecedor. Apelo desprovido.8

Falando um pouco mais dos deveres anexos, que são informados pelo princípio da boa-fé objetiva, pode-se citar o dever de informar como sendo o mais importante destes. Como preconiza os artigos 30 e 31 do Código de Defesa do consumidor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Este é um dever que já pode ser visualizado na fase das tratativas, ou seja, na fase préprocessual, onde o consumidor escolhe o fornecedor e o produto que lhe interessa em razão das informações. Assim as informações são essenciais para uma boa escolha do consumidor. Para isso a informação deve ser clara, sem erros, dolo ou promessas sem fundamento, pois como pode ser entendido pelo artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, a informação prestada passa a ser parte da relação contratual e, portanto, devem ser cumpridas pelo fornecedor.

⁸ TJRS: Ap. Cív. nº 70001052885/RS, rel. João Armando Bezerra Campos, 14ª Câmara Cível – j. em 19/10/2000.

É neste momento de tomada de decisões por parte do consumidor, que deve ser dada a chance do consumidor tomar conhecimento do conteúdo do contrato, de ter a total compreensão das obrigações assumidas e saber até onde o fornecedor estará obrigado quanto à prestação do serviço. Por isso é tão necessário que as cláusulas contratuais mais importantes estejam em destaque e escritas de forma clara e compreensível. É o que dispõe o artigo 46 do CDC:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Este é o novo caráter de transparência, onde está deve ser obrigatória nas relações de consumo. O fornecedor do produto ou do serviço é o responsável pela publicidade e pelas conseqüências desta. Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor garante a proteção da confiança dos consumidores. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CREDITO. COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR. PRINCIPAL NÃO CONTESTADO. INCONFORMISMO LIMITADO AOS ENCARGOS DA DÍVIDA. Ausência de comprovação pela Administradora do atendimento ao disposto nos artigos 46, 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, que tenha previamente a celebração do acordo, informado ao consumidor sobre os parâmetros das bases contratuais, permitindolhe entender de forma adequada o negocio pactuado. Qualquer alteração contratual superveniente a sua conclusão há que ser discutida entre os participantes da relação jurídica de consumo em igualdade de condições. Artigos 3, inciso IV, e 6, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Provimento parcial do recurso.⁹

Esse é um dever do fornecedor e é uma imposição do Código de Defesa do Consumidor, no qual cabe ao fornecedor informar de todo o conteúdo do contrato, dos riscos, das limitações entre outras informações. Isso é particularmente importante, pois se inverte o dever de informação: na teoria clássica dos contratos, aquele que contratava tinha o ônus de buscar o todas as informações pertinentes para a realização de um bom negócio. Eventuais problemas como má interpretação das cláusulas, problemas com a saúde empresarial do fornecedor, detalhes específicos do produto ou do serviço, ficavam a cargo do consumidor que se aderisse a um contrato com problemas, teria que, ainda assim, se obrigar no contrato que aderiu autonomamente.

_

⁹ TJRJ: Ap. Cív. 2622/98, rel. Juíza Maria Henriqueta Lobo, j. 30.06.1998.

Vale ressaltar que o dever de informação também é dever do consumidor. Assim, um consumidor deve informar corretamente para uma corretora de seguros de veículos, por exemplo, se menor de 25 anos dirige o carro, seu domicílio e etc. Em outro exemplo, no caso de um plano de saúde, quando informa as suas condições de saúde e a de seus dependentes, o consumidor deve prestar as informações corretamente. Porém este exemplo serve para ilustrar o caso de não haver uma correta prestação das informações: assim, havendo necessidade de informações especializadas, não se pode exigir do consumidor que ele soubesse prestá-las. Neste caso, não se pode falar em falha de informação, pois se pressupõe uma boa-fé objetiva por parte do consumidor. Neste sentido:

EXECUÇÃO TÍTULO **EMENTA: SEGURO** DE VIDA DE EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS - JULGAMENTO ANTECIPADO -CERCEAMENTO DE **DEFESA** NÃO CARACTERIZAÇÃO OCORRÊNCIA DO RISCO CONTRATADO - NEGATIVA DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO SEGURADO - BOA-FÉ CARACTERIZADA -SUPREMACIA DO INTERESSE SOCIAL SOBRE O ECONÔMICO NO CONTRATO - ILICITUDE DE CLÁUSULAS QUE ATENTAM CONTRA DIREITOS ABSOLUTOS - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO DESCONSTITUÍDAS - REQUISITOS EXECUTÓRIOS PREENCHIDOS -SENTENÇA CONFIRMADA - APELO DESPROVIDO. Se a prova documental é de tal molde a produzir firme convicção e seguro juízo no espírito do julgador, inocorre cerceamento de defesa se não designada à solenidade de instrução e julgamento. Não pode o segurador subtrair-se ao pagamento da indenização nos seguros de vida, a pretexto da preexistência de moléstias, se o segurado não tinha ciência do mal que lhe acometia, tendo contratado de boa-fé. Nos contratos de seguro-saúde prevalece o interesse social sobre o econômico e o segurador não pode negar a respectiva cobertura, após o recebimento dos valores contratuais, sob pena de atentar contra os direitos absolutos dos segurados. Incumbe ao embargante desconstituir os requisitos formais do título executivo extrajudicial, sob pena de permanecer intacta a execução aparelhada. 10

EMENTA: SEGURO SAUDE. PEDIDO DE RESTITUICAO DE PAGAMENTO DE DESPESAS MEDICO-HOSPITALARES. INCOMPROVACAO DE QUE DOENCA PRE-EXISTENTE E NAO DECLARADA HAJA CONCORRIDO PARA O OBITO DE DEPENDENTE DO SEGURADO. PRESUNCAO DE BOA-FE DO SEGURADO QUANTO AS DECLARACOES NA PROPOSTA DE SEGURO. ACAO IMPROCEDENTE. APELO IMPROVIDO. 11

¹⁰ TJSC, Ap. Cív. n°2003.019119-4, rel. Dês. Monteiro Rocha, 2ª Câm. – j. 25.09.2003.

-

¹¹ TJRS, Ap. Cív. nº 589069400, rel. Luiz Fernando Koch, 6ª Câm. Cív. – j. 19/12/1989.

Outro dever anexo que está presente na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, é o dever de cooperação, que é o dever de colaboração durante a execução do contrato, sempre de acordo com o princípio da boa-fé objetiva.

Este dever visa o cumprimento do contrato com lealdade por parte do fornecedor, agindo ou se abstendo de agir para que a finalidade contratual possa ser alcançada e a expectativa da parte consumidora não seja frustrada. Como exemplo de cooperação podemos citar a facilitação do pagamento por parte do consumidor e o cumprimento do seu dever de conduta sob os princípios da boa-fé objetiva.

Esta não cooperação significa o descumprimento das obrigações acessórias, decorrentes do contrato e do dever de seguir o princípio da boa-fé. Isso significa um inadimplemento do contrato, ainda que de forma parcial.

Ainda dentro do dever de cooperação está situado o dever de renegociação de boa-fé, que ocorre para evitar a ruína do consumidor, mesmo não estando este inadimplente, até porque a jurisprudência pátria entende ser possível a discussão da abusividade de cláusulas, inclusive em relações contratuais que estejam em andamento, concluídas ou até mesmo novadas.

EMENTA: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RESILIÇÃO. DENÚNCIA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESTITUIÇÃO.

- O compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas. Embargos de divergência conhecidos e recebidos, em parte. 12

EMENTA: CONTRATO BANCÁRIO – COTRATO DE ADESÃO – REVISÃO – CONTINUIDADE NEGOCIAL – CONTRATOS PAGOS.

- O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabiamente decorrem da inadimplência. Recurso conhecido e provido. ¹³

¹³ STJ: Resp 293778/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4^a T. – j.20.08.2001.

¹² STJ: EREsp. 59870/SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 10.04.2002.

Não é por acaso que consolidou-se, através de Súmula, o entendimento de que a cooperação de boa-fé é necessária para se atingir a finalidade do contrato e impedir os abusos decorrentes das cláusulas contratuais. A Súmula 286 do STJ determina: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

E por fim, a mais importante função do paradigma da boa-fé objetiva, que é a função de interpretação dos contratos. Essa função tem redação expressa no Código de Defesa do Consumidor, que no artigo 47 diz: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ECONÔMICO. CONTRA-TOS BANCÁRIOS. JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O CDC aplica-se aos contratos mantidos com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional em face do que dispõe o seu art. 3°, § 2°. Em face dos dispositivos contidos nos arts. 6° e 51 do CDC, as cláusulas contratuais não podem se constituir como prestações desproporcionais, que estabeleçam obrigações iníquas, de modo a se tornarem excessivamente onerosas ao devedor. A violação ao princípio da eqüidade contratual impõe a nulidade da cláusula. Juros de 11,9% a.m. ou mais são abusivos e quebram a regra do art. 115 do CC. Sem demonstração de erro não há direito à repetição por pagamentos considerados como maiores em valor do que os devidos. A taxa referencial, porque nela embutidos juros e por representar cálculo de obtenção de dinheiro em mercado, não pode servir como fator corretivo da moeda. Apelo parcialmente provido. 14

No mesmo sentido da boa-fé, é redigido o artigo 422 do Código Civil de 2002: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Em razão desses dispositivos legais, é conferida ao juiz a interpretação dos contratos, da maneira mais favorável ao consumidor e atendendo ao princípio da boa-fé objetiva. Em função deste diálogo entre o Código Civil de 2002 o Código de Defesa do Consumidor e, ainda, da extensa jurisprudência e das diversas doutrinas, pode-se dizer tudo caminha no sentido de sempre considerar a boa-fé nas relações contratuais.

_

 $^{^{14}}$ TJRS: Ap. Cív. nº 70001920081, rel. Roque Miguel Fank , 11ª Câm. Cív. – j. 4/03/2001

Para a consecução da finalidade maior, que é a equidade contratual e da boa-fé nos contratos, o Estado ficou incumbido de regular as condutas através das leis. É aqui que se insere outra face da concepção social do contrato, que é a intervenção do Estado.

O liberalismo econômico, fase em que surgiu a concepção clássica de contrato, primava pela separação entre Estado e particulares. Desta forma, além de não poder intervir nas relações dos particulares, era dever do Estado garantir que a liberdade contratual seria preservada e a autonomia da vontade, a fonte criadora das obrigações.

Por via de consequência, não era permitido à atividade jurisdicional tentar controlar o conteúdo dos contratos. O juiz tão somente deveria controlar a livre manifestação da vontade das partes, verificando se houve vício ou defeito no consentimento. Fora isso, sua área de atuação não alcançava.

Com as mudanças sofridas no campo teórico dos contratos, a função social dos contratos diante da sociedade massificada em que este estava inserido passou a orientar a legislação e as tomadas de decisões, onde a intervenção estatal se fez extremamente necessária para alcançar a justiça e o equilíbrio entre as partes.

Assim, a intervenção estatal passou a ser exercida na formação dos contratos tanto pelo legislador quanto pelo Poder Judiciário e os órgãos administrativos. Já na execução dos contratos o Poder Judiciário tem uma importância especial, pois controla o conteúdo do contrato e especificamente, as cláusulas abusivas. Esse intervencionismo é permeado por um sentimento de proteção da parte fraca, ou seja, do consumidor. Para ilustrar a interferência do Estado nos contratos:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE ELEIÇÃO. CLAÚSULA ABUSIVA.

- O juiz do foro escolhido em contrato de adesão pode declarar de ofício a nulidade da cláusula e declinar da sua competência para o juízo do foro do domicílio do réu.

Prevalência da norma de ordem pública que define o consumidor como hipossuficiente e garante sua defesa em juízo. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante. ¹⁵

E por fim, outra concepção da teoria dos contratos, considera o contrato como um instrumento de justiça social, onde direitos fundamentais estão presentes.

_

¹⁵ STJ: REsp. 234.219/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma – j. 15.05.2001

A Constituição Federal de 1988 considera, em seu artigo 5ª, XXXII, que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação de consumo e que deve ser protegido pelo Estado. Assim, ao considerar esta nova visão social nas relações, confere ao contrato o status de instrumento de realização das expectativas deste sujeito de direito.

A pessoa humana é a maior preocupação do direito atual, tanto na esfera pública quanto privada. Os direitos de terceira geração se manifestam através da busca pela proteção da pessoa e que garanta a sua liberdade, privacidade, segurança e dignidade.

A teoria contratual até aqui estudada serve de base para a análise mais detalhada de como o Código do Defesa do Consumidor é conseqüência dessa nova teoria. As transformações nas relações contratuais devem-se ao aumento das relações contratuais na sociedade industrializada e capitalista, da criação de uma sociedade de consumo. Além disso, as transformações têm origem na intervenção estatal e nas práticas legislativas que retiram a hegemonia da autonomia da vontade.

É nesse contexto que o Código de defesa do Consumidor representa o mais importante meio de controle, que através de normas cogentes amplamente editadas, disciplinam as relações contratuais, levando em consideração a nova teoria contratual, estudada nas páginas anteriores.

O Código de Defesa do Consumidor traz consigo, princípios informadores, quais sejam: a limitação da liberdade contratual, a relativização da força obrigatória dos contratos, a proteção da confiança e dos interesses legítimos e a noção de equilíbrio mínimo entre as partes na relação contratual.

Para o fim ao qual o trabalho se destina, faz-se necessário um salto na marcha até aqui empreendida, onde se explicou cada passo que levou à concepção atual de contratos. Os aspectos de formação dos contratos não interessam para o fim específico de que trata o presente estudo, ainda que os meios de proteção quando da formação dos contratos sejam informados pelos mesmos princípios até aqui referidos. Assim, para a concisão da explanação, deve-se partir diretamente para a proteção quando da execução do contrato.

Dando ensejo ao que foi afirmado anteriormente, a proteção dos interesses do consumidor e de suas expectativas o acompanham inclusive na fase pós-contratual. Para a proteção da confiança do consumidor, em função das expectativas legítimas criadas pelo vínculo, instituíram-

se garantias como a adequação do produto ou a garantia de segurança. Para proteger o equilíbrio contratual, as clausular abusivas serão afastadas por normas imperativas.

Ainda primando pela síntese do estudo, deve-se falar sobre o princípio da equidade contratual, que traz consigo a proteção contra as cláusulas abusivas.

É importante notar que assim que o contrato é concluído entre o fornecedor e o consumidor e a execução deste deve ser realizada, o Código de Defesa do Consumidor impõe regras no sentido de que seja respeitado o princípio da eqüidade contratual, que busca um equilíbrio entre direitos e deveres nos contratos para a realização de uma justiça contratual. Assim, o Código de Defesa do Consumidor institui normas cogentes que não permitem a criação de cláusulas abusivas, que são aquelas que asseguram vantagens exageradas a apenas uma das partes, que neste caso é o fornecedor de bens ou serviços, ou seja, o mesmo responsável pela redação das cláusulas do contrato de adesão. Essas cláusulas são incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade contratual. Assim, diz o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) **IV** - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Por tudo isso, pode-se dizer que o juiz deve declarar a nulidade absoluta das cláusulas abusivas, a pedido do consumidor, do Ministério Público, das entidades de proteção do consumidor ou até mesmo *ex officio*. A manifestação livre de vontade das partes não é o principal fator para o nascimento da obrigação, pois há valores superiores a este, que são o equilíbrio e a boa-fé. Segue jurisprudência do TJRJ:

EMENTA: Processo Civil. Relação de consumo. Aplicação da Legislação Consumerista. Débito em conta corrente sem o consentimento expresso do titular da conta. Cláusula em contrato para utilização do sistema de cartão de crédito que autoriza débito automático em conta corrente. Cláusula mandato que se apresenta abusiva e, portanto, nula de pleno direito. Inclusão do nome do Autor nos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito. A prova do dano moral, na hipótese dos autos, existe in re ipsa. Valor do dano moral fixado em sintonia com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alteração dos consectários legais *ex officio*. Recurso desprovido. ¹⁶

O princípio do equilíbrio contratual é cogente no direito brasileiro. Portanto, a inclusão de cláusulas abusivas no contrato independem de esta ter sido incluída em função do abuso de poder

¹⁶ TJRJ: Ap. Cív. **2008.001.22118**, rel. Des. Carlos Eduardo Moreira Silva, 7ª Câm. Cív. – j. 28.05.2008.

econômico por parte do fornecedor. Para o Código de Defesa do Consumidor, o resultado, ou seja o desequilíbrio, é o que importa, não sendo necessário verificar o ato reprovável do fornecedor ou se a cláusula foi aceita pelo consumidor em plena consciência dos resultados que adviriam. Independentemente das circunstâncias, trazendo vantagens excessivas para o fornecedor, a cláusula é abusiva. E ferindo a ordem econômica há de se mitigar a autonomia da vontade e pôr em prática todo o arcabouço protetivo do consumidor.

Um desses instrumentos de proteção para assegurar a equidade em face da redação unilateral dos contratos dentro da óptica da contratação em massa, é a interpretação judicial dos contratos em favor do consumidor. O artigo 47 do Código de defesa do Consumidor institui como regra a interpretação das cláusulas contratuais a favor do consumidor sendo apoiado pelo princípio da boa-fé objetiva, que sempre deve ser observado. Observe-se o julgado:

EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Acidente. Microtrauma. Audição.

- Os microtraumas que o operário sofre quando exposto a ruído excessivo incluise no conceito de acidente, para o fim de cobertura securitária estabelecida em contrato de seguro em grupo estipulado pela sua empregadora. Precedentes. Recurso conhecido pela divergência e provido.¹⁷

Interessante mencionar o fato de que o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor é mais amplo que o artigo 423 do Código Civil de 2002 que diz: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente". Isso significa que o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor beneficia todos os consumidores, em qualquer contrato, com relação a qualquer cláusula. Assim é papel do magistrado interpretar as regras a favor do consumidor, estabelecendo se determinada cláusula (mesmo que a princípio não seja contraditória) é ou não contraditória com outra cláusula do contrato e se esta prejudica o consumidor.

O intérprete do contrato de consumo não está adstrito a observar somente a regra do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor; ele deve observar todas as normas do Código que dispõe sobre direitos e deveres para o consumidor e para o fornecedor. Ou seja, o conteúdo do contrato a ser interpretado não é somente o relativo às cláusulas pré-redigidas pelo fornecedor, mas também tudo o que envolve o contexto do contrato, seja a propaganda, as ofertas, as

 $^{^{17}}$ STJ: REsp. 196302/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, $4^{\rm a}$ Turma – j. 29.03.1999.

informações prestadas, as práticas comerciais comuns no local e tudo o mais que influenciar na tomada de decisão do consumido.

As informações prestadas como está estipulado nos artigos 30 e 48 do Código de Defesa do Consumidor, enquanto manifestações anteriores à conclusão do contrato escrito, tornam-se fontes do contrato. Assim, havendo conflito entre uma cláusula contratual e a informação anteriormente prestada, há de se interpretar o conteúdo do contrato sempre de forma a favorecer o consumidor, levando sempre em conta a contingência das normas do Código de defesa do Consumidor e sua indisponibilidade, cujo objetivo é o de fortalecer o consumidor em face do fornecedor que tem o poder de redigir o contrato escrito.

Há nesse contexto, uma possibilidade de se verificar se o Código de Defesa do Consumidor poderia ser usada a favor do fornecedor, em detrimento do consumidor. Parece razoável considerar que este código tem a função de tutelar os interesses do consumidor. Assim quando não é possível que através do Código de Defesa do Consumidor se consiga beneficiar o consumidor, nada obsta a procura por norma mais benéfica. Não é por acaso que o artigo 7º do referido código define:

Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Dessa forma, pode-se buscar dentro do ordenamento, uma interpretação mais benéfica dos contratos em prol do consumidor, sempre tendo em conta o princípio da boa-fé. E aplicar a norma presente em leis especiais, gerais ou em tratados de forma a completar o sistema do Código de Defesa do Consumidor, visto que o direito do consumidor deve ser assegurado em face do conjunto normativo aberto do referido código.

É durante esse exercício de interpretação de acordo com a boa-fé objetiva que o magistrado é capaz de verificar os limites da liberdade de contratar e quais cláusulas são abusivas ou ferem a boa-fé. Verificando-se isso, e considerando que determinada cláusula não está de acordo com a finalidade do contrato e com a boa-fé, aquela deixará de fazer parte do pacto ou será considerada sem eficácia. Há aqui a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda*.

Essa nova proteção contratual assegurada pela norma de interpretação existente no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor não faz distinção entre tipos de cláusula. A jurisprudência brasileira é orientada pela interpretação mais favorável ao consumidor tendo em consideração a função econômica do contrato. Assim, até mesmo as cláusulas consideradas claras são interpretadas com o intuito de se buscar qual era a expectativa que aquela cláusula provocou no consumidor, inclusive pela totalidade do contrato, tudo isso conforma o princípio da boa-fé:

EMENTA: PROCESSO CIVIL – AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COM GARANTIA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA – CLÁUSULA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – DECISÃO INATACADA.

- O afastamento de cláusula mais desfavorável ao consumidor é desnecessário, quando inexiste conflito entre as disposições contratuais aplicáveis. ¹⁸

_

¹⁸ STJ: AGEDAG 363371/SP, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi – j. 30.05.2001.

5 AS CLÁUSULAS ABUSIVAS E SUAS INTERPRETAÇÕES

O Código de Defesa do Consumidor, em seu objetivo de garantir a boa finalização dos contratos, relativizou o princípio do *pacta sunt servanda*.

Esta lei, busca a redução do espaço existente para a autonomia da vontade, proibindo a pactuação de cláusulas que venham a ser lesivas para o consumidor, buscando assim manter o equilíbrio das relações contratuais e garantindo que as expectativas decorrentes do vínculo sejam satisfeitas.

A função de proteger o consumidor, reequilibrar a relação contratual é exercida depois de o contrato já existir. O consumidor já manifestou a sua vontade, livre e inequívoca, mas o resultado é imperfeito. As normas que proíbem as cláusulas abusivas são normas de ordem pública e não podem ser motivo de escolha pelas partes. A proibição de cláusulas abusivas surge como instrumento para resguardar o consumidor, restabelecendo o equilíbrio contratual e compensando a falta de força do consumidor perante o fornecedor.

O meio pelo qual o Código de Defesa do Consumidor utiliza é dividido em duas áreas de atuação quando ao momento da celebração do contrato. Primeiro, cria direitos para os consumidores e deveres para os fornecedores de bens e serviços, visando assegurar a sua proteção na primeira fase de contratação e na fase de formação do vínculo. Depois, em outro momento, quando o Código cria proibições expressas às cláusulas abusivas nos contratos, visando proteger o consumidor posteriormente, através do controle judicial do conteúdo do contrato.

É importante notar que o Código Civil de 2002 também impõe limites à liberdade contratual em geral e especialmente, se refere ao controle das cláusulas abusivas nos contratos de adesão. Assim, se iniciará uma análise mais detalhada das cláusulas abusivas nos contratos efetuados entre consumidores e fornecedores.

A princípio, vale recorrer à uma caracterização das cláusulas abusivas. A legislação brasileira não se deteve em criar uma definição expressa desse conceito. Apenas indicou os casos em que há abusividade, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência determinar quais os

casos em que há cláusulas abusivas ou se muito indicar um rol do que seriam casos presumidos de práticas abusivas.

Para se chegar à definição de abusividade, deve-se lançar luz sobre a doutrina; e esta se divide em duas vertentes: uma subjetiva e outra objetiva.

A abusividade pelo viés subjetivo leva muito em consideração a figura do abuso de direito, onde aquele que detém o poder o utiliza conscientemente com o fim de conseguir uma vantagem.

Já a abusividade pelo viés objetivo se liga mais às concepções modernas de contrato, onde a boa-fé objetiva tem o papel principal na definição de abusividade. Isso porque não importaria a vontade de uma parte lesar a outra, mas tão somente importaria o resultado objetivo da relação contratual. Assim, havendo lesão ou frustração da expectativa do consumidor, independentemente da vontade do fornecedor, o consumidor estaria sendo vítima de uma cláusula abusiva, que ensejaria a intervenção do Estado.

A atuação subjetiva deve ser desconsiderada e dar lugar à interpretação do contrato, do seu equilíbrio, da boa-fé aplicada ao contato. Essa é vertente mais aceita na exegese do Código de Defesa do Consumidor.

A sanção presente no Código de Defesa do Consumidor para as cláusulas consideradas abusivas é a nulidade absoluta da cláusula. Assim, de acordo com a jurisprudência do STJ considera que o juiz, intérprete do contrato pode até mesmo declarar a nulidade absoluta de ofício das cláusulas abusivas existentes nos contratos de adesão, mesmo que a nulidade não tenha sido suscitada pelo consumidor.

Nesse sentido, é importante analisar, com o respaldo da jurisprudência, o que o legislador considera como cláusula abusiva eivada de nulidade absoluta. Temos no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor uma lista única. Nessa lista estão as cláusulas que são sempre consideradas nulas, ou seja, aquelas que estando em desacordo com o princípio da boa-fé, deverá receber uma sanção.

A lista deste artigo se aplica aos contratos de adesão e é meramente exemplificativa. Isso porque essa lista, não sendo exaustiva, pode ser complementada pela Secretaria de Direito

Econômico do Ministério da Justiça. É importante observar que a nulidade é da cláusula e, portanto, não invalida o contrato, pois se busca sempre "salvar" a relação contratual.

Aqui, faz-se necessária uma breve interrupção no raciocínio para melhor explicitar quem é o responsável por essa complementação das cláusulas consideradas abusivas.

A Secretaria de Direito Econômico (SDE) foi criada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 e atua por meio de seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), sendo órgão do Ministério da Justiça, que integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Compete à SDE, através do DPDC, a coordenação geral da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, conforme especificado no artigo 3º do Decreto 2.181/97. O DPDC deverá, dentre outras atividades, prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos, fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e solicitar a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor.

O artigo 56 do Decreto 2.181/97 estabelece que, a fim de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a SDE divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, em caráter exemplificativo, aplicando-se o disposto no inciso IV do artigo 22 do Decreto 2.181/97. São atos de natureza administrativa, que não têm força de lei, mas servem de roteiro para os operadores do Direito (advogados, promotores, Juízes) e de advertência, para os comerciantes.

Assim, as portarias publicadas pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, elencando as cláusulas abusivas, são editadas em cumprimento ao disposto no citado artigo 56 do Decreto 2.181/97, cabendo aplicação de multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo.

Outra espécie de sanção que podemos visualizar no Código de Defesa do Consumidor é a do artigo 6°, V, que institui como direito do consumidor, em detrimento do fornecedor, a possibilidade de modificar as cláusulas contratuais.

Esse artigo 6°, V permite que a modificação das cláusulas contratuais ao invés de declarálas nulas. Dessa forma, o Estado, através do Poder Judiciário age na relação contratual para intervir na manifestação da vontade das partes e impor um equilíbrio em relação ao preço ou outra prestação a cargo do consumidor. É importante notar que a retirada de uma cláusula abusiva já seria uma modificação do contrato. Assim, o que torna esse artigo especial, é a possibilidade de mudança das cláusulas referentes a preço, pois se aqui se aplicasse somente a nulidade absoluta da cláusula, o contrato pereceria.

Note-se que nesse sentido, não é necessário que tenha sido imprevisível ou irresistível o fato superveniente. Apenas se exige que a quebra do equilíbrio tenha ocorrido de forma objetiva.

Feita este breve recorte sobre a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais, passemos para o estudo específico das cláusulas consideradas abusivas.

O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor nos diz:

- **Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
- I impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
- II subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
- **III** transfiram responsabilidades a terceiros;
- **IV** estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
- V Vetado;
- VI estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
- VII determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- **VIII -** imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- IX deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- \boldsymbol{X} permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- **XI -** autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- **XII -** obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

- **XIII** autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
- XIV infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- XV estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- XVI possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.
- § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:
- I ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
- **III -** se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
- § 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
- § 3° Vetado.
- § 4° É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

As primeiras cláusulas analisadas serão as cláusulas que impossibilitem, exonerem, atenuem ou impliquem em renúncia de direitos. O inciso I do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor considera nulas as cláusulas que afastam ou atenuam o direito à garantia por vício do produto ou do serviço. Essas são inclusive as cláusulas mais comuns nos contratos de adesão. Só há uma observação de que sendo o consumidor pessoa jurídica, pode-se limitar o valor da indenização.

Além deste artigo, o Código de Defesa do Consumidor, afasta a possibilidade de se aplicarem cláusulas nesse sentido, como por exemplo, o artigo 24, que dispõe que a garantia legal de adequação dos produtos ou serviços não depende de sua inclusão no contrato e não pode ser exonerada por estipulação contratual. Da mesma forma dispõe o artigo 25 que proíbe a estipulação de cláusulas que impossibilitem ou exonerem o fornecedor da obrigação de indenizar os danos causados pelo produto defeituoso.

Outro direito é o referente à cláusula de eleição de foro. Toda cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão deve ser considerada cláusula abusiva e declarada nula se for aplicada contra consumidor caracterizado em condição de hipossuficiência e de não poder se deslocar para

se proteger. Essa proteção é baseada no acesso do consumidor à justiça, visto que este acesso não pode ser dificultado pelo contrato. Nesse sentido o STJ diz:

Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência *ex officio*¹⁹

Observando-se os incisos II e III do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, depreende-se que eles proíbem cláusulas que retiram do consumidor o direito de reembolso das quantias já pagas, nos casos previstos nos artigos 53 e 42, parágrafo único, assim como proíbe as cláusulas que transfiram a responsabilidade a terceiros. Neste sentido:

EMENTA: INCORPORACAO. ENTREGA DA **OBRA.** RETARDO. EXONERACAO. CLAUSULA ABUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULACAO DE CLAUSULA PENAL E PERDAS E DANOS.

- I. O incorporador não pode eximir-se do dever de entregar a **obra** no prazo contratado, sob o fundamento de retardo no habite-se. Os entraves administrativos são previsíveis, estando incluídos no risco do negocio. Aplicação do artigo 51, III, do CDC.
- II. A existência de clausula penal, para a hipótese de mora, predetermina as perdas e danos, daí ser impossível sua cumulação. Interpretação dos artigos 918 e 1535, parte final, do Código Civil.
- III. No arbitramento do dano moral inclui-se a frustração do consumidor com o retardo, bem com a inexistência de comodidades prometidas quando da construção.
- IV. Parcial provimento apenas ao apelo da ré.²⁰

Já o inciso VI deste mesmo artigo refere-se à inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, sendo possível a declaração da nulidade da cláusula que estabeleça essa inversão.

Os incisos VII e VIII do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor consideram nulas as cláusulas que determinam a obrigatoriedade de utilização, por parte do consumidor, de arbitragem para dirimir possíveis conflitos com o fornecedor e as cláusulas que imponham representante para concluir ou realizar algum negócio jurídico no lugar do consumidor.

A cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem é considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor apesar de a escolha pelas partes de um árbitro para solucionar as lides existentes entre elas não significar renúncia ao direito de ação nem ofender o

²⁰ TJRJ: Ap. Cív. 2001.001.05658, rel. Dês. Bernardo Moreira Garcez Neto, 17^a Câm. Cív. – j.30.05.2001.

¹⁹ STJ: CC n° 48097/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 13.04.05.

princípio constitucional do juiz natural. A arbitragem é o negócio jurídico por meio do qual as partes se obrigam a instituir o juízo arbitral fora da jurisdição estatal e a se submeter à decisão de árbitro por elas nomeado, podendo ser judicial ou extrajudicial. O que torna essa cláusula abusiva é o fato de ela estar presente em um contrato de adesão, onde o consumidor não teve chance de escolher ao árbitro ao qual ele estaria obrigado.

Já a cláusula que impõe representantes é nula por razões muito simples: há possibilidade de haver conflito de interesses entre mandante e mandatário ou pode haver desvirtuamento do contrato de mandato. A característica essencial da representação é que os poderes conferidos ao representante o são no interesse exclusivo do mandante. O que o art. 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor veda é a imposição do procurador ao consumidor, o que possibilitaria que o mandatário pudesse agir, a seu alvedrio, no interesse exclusivo do fornecedor.

São esses incisos VII e VIII do artigo 51 referentes às chamadas cláusulas surpresa. A surpresa sobre determinada circunstância contratual pode decorrer, não só da má-fé do fornecedor na conclusão do contrato e da falta de esclarecimento adequado sobre o conteúdo do contrato, mas também da redação obscura. A redação clara e de fácil compreensão também é princípio que deve ser observado para que o contrato de consumo tenha eficácia relativamente ao consumidor.²¹ Sobre a utilização da nomeclatura cláusula surpresa, segue ementa demonstrando a recepção desse termo pela jurisprudência:

EMENTA: CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A FACULDADE DE CORREÇÃO DO SALDO PELA APLICAÇÃO DO MELHOR ÍNDICE ENTRE O IGP-M OU CUB/RS. INVALIDADE E INEFICÁCIA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, CDC. Considera-se cláusula surpresa, vedada no sistema do consumidor, portanto, nula de pleno direito, aquela que estabelece dois índices de correção monetária, facultando ao credor a eleição do que mais lhe beneficia. Sentença mantida. ²²

O inciso IX do artigo 51 prevê a nulidade da cláusula que permite ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, mesmo que obrigando o consumidor. Neste caso a unilateralidade é evidente havendo grande conteúdo jurisprudencial para corroborar essa tese.

_

²¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária - Biblioteca Jurídica, 1991, p. 345.

²²TJRS: Ap. Cív. n° 598465235, rel. Mara Larsen Chechi, 9ª Câm. Cív. – j. 10.11.1999

A cláusula de mandato encontra-se inserida no contrato de consumo, de modo que tudo o que vier a ser feito em virtude dela será considerado outro negócio jurídico. Assim, a lei não permite que a cláusula dê ao fornecedor a opção exclusiva para, concluir ou não o contrato e que, obrigue o consumidor a aceitar a opção do fornecedor. Para ilustrar a utilização deste artigo na jurisprudência:

EMENTA: Ação ordinária de índole cominatória, c/c com pleito indenizatório por perdas e danos, suportados em decorrência da não obtenção da titulação por frequência, com aproveitamento, a curso de mestrado da ré', jamais reconhecido pelo CAPES. Sentença de procedência parcial do pedido. Malgrado constasse da matrícula dos autores, a observação de que o curso se encontrava em fase de credenciamento junto ao MEC, a não obtenção do respectivo reconhecimento, com o encerramento unilateral do curso, gera a respectiva obrigação de indenizar, tanto por danos materiais, como morais, na medida em que o inadimplemento contratual, na espécie, se constitui em duro golpe na expectativa dos autores, que perseguiam docência qualificada. Expedição dos títulos. Impossibilidade. Lucros cessantes. A obtenção de aumento por parte dos autores-professores, em decorrência da titulação, frustrada pela não obtenção do respectivo título, constitui-se em lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. Despesas com transporte, alimentação e aquisição de material de pesquisa. Malgrado presumíveis as despesas efetuadas com transporte, as referidas a alimentação e a aquisição de material técnico dependiam de demonstração probatória mínima, jamais providenciada. Restituição das mensalidades pagas. Dobra do parágrafo único, do artigo 42, do CDC inaplicável ao caso. Verba concedida a título de danos morais. Majoração, de modo a torná-la proporcional aos anseios malogrados. Verba honorária. Elevação. Provimento parcial do recurso dos autores, depois de improvido o da ré ²³

O inciso X determina a nulidade da cláusula que permita ao fornecedor a variação do preço. Dessa forma, pode-se evitar que o consumidor seja surpreendido em função de alterações unilaterais. O fornecedor também não pode ficar com o privilégio de alterar unilateralmente o preço no contrato de consumo. Qualquer alteração contratual deverá ser discutida entre os participantes da relação jurídica de consumo, em igualdade de condições. Por isso a cláusula que permite a variação do preço (direta ou indireta) unilateralmente é abusiva.

Essa norma teve especial função de proibir cláusulas contratuais que permitiam ao fornecedor a livre escolha dos índices de correção, o que desequilibrava demais a relação contratual, visto que o fornecedor sempre escolhia o maior índice disponível para a correção das prestações do consumidor. Vide a proibição de desequilíbrio excessivo:

_

²³ TJRJ: Ap. Cív. 4692/2002, rel. Maurício Caldas Lopes, 1 Câm. Cív. – j. 25.06.2002

EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICABILIDADE. INDEXAÇÃO. DÓLAR NORTE-AMERICANO. VARIAÇÃO CAMBIAL ABRUPTA. IMPREVISIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7.

I – Não há como deixar de reconhecer no episódio da forte desvalorização do real frente à moeda norte-americana, ocorrida em janeiro de 1999, evento objetivo e inesperado, a ensejar a modificação da cláusula contratual de ordem a evitar locupletamento de um contratante em detrimento do outro. Precedentes. Ademais, segundo o acórdão recorrido, não ficou provada a aplicação de recursos estrangeiros na aquisição do bem arrendado. Questão demanda reexame de provas. Enunciado nº 7/STJ.

II - Recurso especial não conhecido.

O inciso XI do artigo 51 reflete a preocupação do legislador diante de algumas práticas rotineiras que é o cancelamento unilateral do contrato, seja através de cláusula no contrato ou até mesmo ato unilateral do fornecedor. Esta situação é prevista no Código de Defesa do Consumidor, sendo este taxativo quanto à nulidade desta conduta. Este tipo de conduta é tido como autoritária, é o caso dos fornecedores de serviços essenciais como de energia elétrica, que ao invés de utilizarem os meios legais para cobrança de dívidas, como a execução, arbitrariamente interrompem o fornecimento muito das vezes sem dar o mínimo de satisfação ao consumidor, ou seja, o aviso prévio. Sobre o serviço de energia elétrica:

EMENTA: APELAÇÃO. ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM DANO MORAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SEM PREJUÍZO DAS NORMAS QUE REGEM A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO DAS RESOLUÇÕES DA ANEEL (CDC, ART. 7°). Interrupção do fornecimento de energia elétrica, por débito pretérito estimado, decorrente de irregularidade constatada de forma unilateral pela Concessionária. Inexistência de prova de que a usuária, nonagenária, houvesse dado causa à irregularidade verificada (borne fundido). Não houve julgamento por equidade: a sentença se valeu das regras de experiência comum, pela observação do que ordinariamente ocorre em cidades praianas, como a de Saquarema, onde situada a unidade consumidora (CPC, art. 335) - oxidação causada pela maresia, que se deve classificar como fortuito externo ao contrato. A interrupção do serviço foi ilegal e abusiva, porque realizada como forma de coação para cobrança indevida. Dano moral configurado. Verba reparatória que se reduz a R\$ 5.000,00, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Prematura a intimação da Concessionária para os fins do art. 475-J, do CPC, já que ainda não se formou o título, diante dos efeitos em que recebido o apelo. Parcial provimento do recurso.²⁴

Já o inciso XII do artigo 51 CDC, trata da cláusula ao ato por parte do fornecedor, que de forma unilateral imponha ao consumidor o encargo total de custos de superveniente cobrança a

²⁴ TJRJ: Ap. Cív.2008.001.24900, rel. Dês. Jessé Torres, 2ª Câm. Cív. – j. 28.05.2008.

este. É importante que fique claro que a nulidade não consiste na cobrança em si das custa com a cobrança, à nulidade é a imposição unilateral deste encargo ao consumidor, sem que igual direito lhe seja conferido caso o fornecedor não cumpra com sua obrigação, ou seja, a conduta condenável é a imposição unilateral e arbitrária, como ocorre no inciso anterior.

Novamente é importante ressaltar que o fito do Código de Defesa do Consumidor é harmonia e equilíbrio das partes. No caso dos incisos XI e XII do artigo 51 do CDC, estes tornam nulas tais condutas se tais forem impostas de forma unilateral O sistema do Código de Defesa do Consumidor é harmônico em seus artigos então, como já comentado, o artigo 51 do CDC obedece às regras gerais como a do inciso III do artigo 4º do CDC. A doutrina se coaduna com o entendimento que se tais imposições dos incisos, ora comentados, forem estipulados de forma bilateral, estes deixam de ser abusivas, conseqüentemente nulas de pleno direito.

Há, entretanto, entendimento de que é importante que mesmo que tal estipulação seja dada bilateralmente, há fatores a serem considerados como a forma que se deu, como prever o inciso III do artigo 6º aliado ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, este mais específico para contratos e ainda, verificar se o consumidor ao pactuar com o fornecedor estava agindo livremente, ou seja, num estado tido como normal, sem qualquer fator ou influência naquele momento que comprometam sua racionalidade.

Verificando agora o inciso XIII do CDC, percebe-se que ele prevê que toda alteração contratual deve ser discutida entre fornecedor e consumidor. Não é lícita a cláusula que concede ao fornecedor o direito de alterar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, mediante estipulações como modificação do preço, prazo de entrega do produto ou serviço, prazo ou bases da garantia contratual, taxas de juros e outros encargos financeiros, número de prestações, etc...

Este é um inciso que merece uma melhor interpretação: enquanto a terminologia modificação se mostra adequada na redação do inciso XIII do artigo 51, o termo qualidade deve ser levado em conta como nulas as cláusulas que modificam o conteúdo e a qualidade não do contrato, mas da prestação contratual. Dentre esse tipo de cláusula abusiva, há as cláusulas previstas no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS PARA LOCAL EXTREMAMENTE DISTANTE DA UNIDADE ORIGINARIAMENTE

CONTRATADA - CLÁUSULA CONTRATUAL SUSTENTADA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - INTERPRETAÇÃO QUE IMPORTA NA VALIDAÇÃO DE CONDIÇÃO INÍQUA E ABUSIVA AO CONSUMIDOR - ART. 53, INCISO IV, DA LEI Nº 8078/90 - SITUAÇÃO QUE DELINEIA A AUTORIZAÇÃO, DEFESA EM LEI, DADA AO PRESTADOR DO SERVIÇO, POSSIBILITANDO QUE UNILATERALMENTE, ALTERE A QUALIDADE E O CONTEÚDO DO CONTRATO - ART. 53, INCISO XIII, DA LEI Nº 8078/90 - DANO MORAL CONFIGURADO - PRECEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. 1-Prestador de serviço educacional que, na execução do contrato, modifica-o unilateralmente, rompendo com as bases anteriores, incorre em conduta abusiva, infensa aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990, art. 53, incisos IV e XIII). 2- No contrato de prestação de serviço educacional, mais do que simples consumidores de um serviço, trata-se, na espécie, de alunos, consumidores de um serviço ontologicamente nobre, cujos interesses são juridicamente acautelados na Constituição da República, a qual dispõe ter a educação, como direito de todos, o paradigma do desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CRFB, art. 205, in fine). 3- Nas obrigações de trato sucessivo, o local a ser executada a obrigação é motivo determinante do contrato celebrado entre as partes; é dizer que, no caso do contrato de prestação de serviço educacional, muitas pessoas escolhem uma determinada instituição de ensino - em detrimento até mesmo de outra melhor ou mais barata - em virtude preponderantemente de sua localização, por ser ela, por exemplo, mais próxima de sua residência ou trabalho. 4- Dano moral configurado, arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em conformidade com sua dicotomia funcional (educativa e compensatória). 5-Recurso conhecido e provido parcialmente.²⁵

O inciso XIV tem o intuito de proteger o direito ao meio ambiente é bem jurídico tutelado pelo art. 225 da CR/88, sendo dever de toda a coletividade sua preservação. Toda cláusula que possibilita a prática de ato que tenha potencialidade para ofender o meio ambiente, é considerada abusiva pelo CDC. Não há necessidade da ofensa real ao meio ambiente, bastando que a cláusula possibilite a ofensa ambiental.

Já o inciso XV dispõe que serão consideradas nulas todas as cláusulas não previstas na lista do artigo 51 quando estas estiverem em desacordo com o sistema de proteção do consumidor. Não é por acaso que foi dito anteriormente que o rol do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor não é exaustivo, visto que outras cláusulas previstas no Código ou consideradas pela doutrina e pela jurisprudência podem ser consideradas abusivas.

E por fim, dispõe o artigo XVI sobre o impedimento da renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias. No entanto, pode ser acordada a não indenização das benfeitorias úteis e voluptuárias.

-

²⁵ TJRJ: Ap. Cív. 2007.001.56823, rel. Des. Mário Guimarães Neto, 1° Câm. Cív. – j. 22.01.2008.

A lei consumerista no § 1º do artigo 51 do CDC determina a nulidade da cláusula que traz uma vantagem exagerada. Preceitua, ainda, que presume-se vantagem exagerada a que, entre outros casos serão mencionados a seguir.

Segundo o inciso I do § 1º do artigo 51, toda estipulação que trouxer vantagem ao fornecedor, de cujo teor constar ofensa aos princípios estabelecidos no CDC, será presumidamente exagerada, podendo, ensejar a nulidade da cláusula.

No que tange ao inciso II do § 1º do artigo 51, sempre que o objeto do contrato estiver ameaçado pelo conteúdo da cláusula ou haja uma ameaça de desequilíbrio contratual, a lei presume exagerada a vantagem e da mesma forma podendo enseja nulidade. Mencionando o art. 51, § 1º, II:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. ACIDENTE COM VEÍCULO SEGURADO EM OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA. ATIVIDADE INERENTE À NATUREZA DO CONTRATO. CAMINHÃO DE TRANSPORTE. RESTRIÇÃO ABUSIVA. CDC, ART. 51, IV, E § 1°, II. INCIDÊNCIA. CC, ART. 1.435. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DA AVENÇA E REEXAME FÁTICO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ.

I. Írrita é a cláusula que, em contrato de seguro de veículo de transporte, exclui da cobertura os acidentes ocorridos em situações de carga e descarga, porquanto incompatíveis com a própria natureza da avença, já que tais operações são inerentes à atividade do bem sinistrado.

II. Caso, ademais, em que o Tribunal estadual, na análise dos fatos e na interpretação das condições pactuadas, entendeu ter ocorrido "capotamento", que tem expressa previsão contratual, questão que não tem como ser revista na instância especial ante os óbices sumulares.

III. Recurso especial não conhecido.²⁶

Quanto ao inciso III do mesmo parágrafo, somente as circunstâncias extraordinárias é que entram no conceito de onerosidade excessiva. O CDC fornece alguns parâmetros na consideração da onerosidade da prestação: natureza e conteúdo do contrato, interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Assim, por exemplo, em um contrato que contenha uma cláusula em que o inquilino seja responsabilizado pela reparação do imóvel, esta cláusula não estará inclusa na natureza do contrato. Portanto, pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor e o disposto no inciso que estamos analisando esta seria uma cláusula excessivamente onerosa.

²⁶ STJ: REsp. 173526/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4^a Turma – j. 19.10.2000.

Importa destacar que a onerosidade excessiva pode ocasionar: o direito do consumidor de modificação da cláusula contratual; a revisão do contrato em virtude de fatos supervenientes não previstos pelas partes quando da conclusão do negócio; e a nulidade da cláusula por trazer desvantagem exagerada ao consumidor. Essas hipóteses serão analisadas e sopesadas pelo intérprete do contrato que verificará cada caso.

O artigo 51, *caput* do Código de Defesa do Consumidor determinas que as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito. Mas o § 2º esclarece que a nulidade da cláusula não invalida o contrato.

Portanto, o caminho para que aponta é o da redução legal. O contrato subsiste, mas depurado da cláusula inquinada. Não há sequer que atender à vontade real ou tendencial das partes, porque a lei comanda autoritariamente a produção do efeito redução.

Mas a lei estabelece um limite. O contrato é inválido quando a supressão da cláusula, apesar dos esforços de integração, importar ônus excessivo para qualquer das partes.

Daqui decorre que, ocorrendo cláusula nula, a primeira tarefa que se impõe é a de integrar o contrato, substituindo essa cláusula. Se isso não for possível, ou se daí derivar em todo o caso ônus excessivo, então o contrato é irremediavelmente nulo.

Mas esclarece-se que o ônus excessivo relevante pode recair sobre qualquer das partes. Aqui o Código de Defesa do Consumidor abandona a sua parcialidade em relação ao consumidor e atende também ao ônus excessivo do fornecedor. Justificadamente, porque o ônus excessivo é injusto, seja qual for a parte que grave.

A lei não estabelece disciplina análoga para o caso de a cláusula não se ter chegado a integrar no contrato. Mas pode acontecer do mesmo modo que o contrato, sem aquela cláusula, traga um ônus excessivo para qualquer das partes. Haverá então que aplicar por analogia a previsão do art. 51 § 2°, porque há a mesma razão de decidir.

Já o § 4ª do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor faculta a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público ajuizar a ação competente para se declarar a nulidade de uma cláusula contratual.

Com este dispositivo, o legislador não pretendeu inviabilizar o controle administrativo das cláusulas contratuais gerais pelo Ministério Público. Ao contrário, o controle pode e deve ser feito por intermédio do inquérito civil.

No inquérito civil o Ministério Público pode reunir documentos, informações, ouvir testemunhas e os interessados, realizar perícias e exames, tudo isso para formar sua opinião sobre a existência ou não de cláusula abusiva em determinado contrato de consumo, sempre no interesse social de preservar a ordem pública de proteção do consumidor.

Chegando o inquérito civil a bom termo, o controle administrativo das cláusulas contratuais gerais chega ao fim, cumprindo a homologação do acordo. Não havendo acordo, resta ao Ministério Público o ajuizamento de ação civil pública para pleitear o controle judicial das cláusulas abusivas.

Por fim, fora da ordem para conferir um maior destaque, será analisado o artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor por essa ser uma espécie de norma geral.

O inciso IV junto com o § 1°, ambos do artigo 51, dentro da sistemática do Código de Defesa do Consumidor constitui a cláusula geral proibitória de uso das cláusulas abusivas nos contratos de consumo, com o fim de coibir todos os tipos de abusos contratuais.

Ele constitui uma proibição de caráter geral, onde as expressões usadas são amplas e de entendimento subjetivo. Assim, colocou-se a serviço do Poder Judiciário brasileiro uma grande margem de atuação, onde as práticas determinam o que é cláusula abusiva e possibilitam uma forma mais eficiente de alcançar a equidade contratual.

Tudo isso demonstra que os já mencionados princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio estão presentes no sistema do Código, buscando a proteção do consumidor.

Após este estudo mais detalhado do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor e de seu rol exemplificativo, além das normas gerais, pode-se partir para a análise de outras cláusulas abusivas.

Aqui as cláusulas abordadas serão algumas das cláusulas identificadas como abusivas pela jurisprudência, aquelas que sejam contra o princípio da boa-fé dos contratos. Com vistas ao artigo 51, § 1°, inciso II do CDC, a jurisprudência brasileira foi levada a interpretar o conteúdo de todos os contrato de consumo que eram levados ao Poder Judiciário, de forma a identificar e declarar a

nulidade das cláusulas que viessem a entrar em conflito com os critérios de boa-fé e equilíbrio entre as partes.

Em face da grande necessidade de proteção dos consumidores no mercado de consumo, é importante iniciar essa análise pelas cláusulas de exclusão e de limitação da responsabilidade contratual. Com uma nova visão das implicações do dogma da autonomia da vontade e da liberdade de contratar as cláusulas que quiser, os estudiosos tiveram a oportunidade de lançar um novo olhar sobre esta espécie de cláusula. Verificar a obrigação de cada uma das partes e seus reflexos em casos de descumprimento.

Em função de sua grande importância prática para o bom funcionamento do mercado e a realização das expectativas legítimas dos consumidores, aqui serão abordadas algumas espécies de importância significativa dentre as cláusulas de exclusão ou limitação da responsabilidade contratual.

As primeiras cláusulas a serem abordadas serão as cláusulas de exoneração da responsabilidade contratual. A importância dessas cláusulas reside em sua abusividade em relação ao próprio conceito de contrato: o contrato cria uma obrigação entre as partes que se descumprida, gera a responsabilidade pelo descumprimento ou frustração. Essa ligação entre obrigação e responsabilidade é muito forte aponto de serem indissociáveis: quem se obriga num contrato por esse responde, da mesma forma que quem responde pelo descumprimento de um contrato, está respondendo por ser obrigado a este.

Dessa forma, se há uma exclusão por parte do fornecedor da responsabilidade contratual, retira-se toda a força do contrato. Afinal, a prestação só será prestada voluntariamente pelo fornecedor, porque caso haja um descumprimento, o consumidor não teria o direito de demandar o cumprimento.

As cláusulas que excluem totalmente a responsabilidade (cláusula de não indenizar ou de irresponsabilidade) praticamente não estão presentes nos contratos no mercado brasileiro atual, visto que a jurisprudência e a doutrina repudiaram veementemente estas cláusulas, por considerarem-nas como fontes de grande desequilíbrio contratual e garantidoras de vantagens excessivas para o fornecedor, tornando-as contrárias ao princípio da boa-fé.

Entre as muitas cláusulas de exclusão de responsabilidade há algumas que são as principais cláusulas identificadas pela doutrina: a cláusula de não indenizar, a cláusula de

substituição do dever de indenizar pecuniariamente pelo dever de indenizar em espécie, a convenção impositiva de seguro a cargo do consumidor, a cláusula extintiva do dever de prestar, a cláusula de irresponsabilidade do fornecedor por atos próprios ou de terceiros, a exoneração da responsabilidade por mora, exoneração por cumprimento defeituoso, exoneração da responsabilidade por referência aos danos, entre outras.

A doutrina brasileira e a jurisprudência anterior ao Código de Defesa do Consumidor já eram contra este tipo de cláusula, ou porque tentava regular aspectos da responsabilidade extracontratual em sede de contrato, ou porque ia de encontro às normas de ordem pública, violando deveres legais impostos a esses agentes econômicos ou transferia obrigações essenciais do contratante, exonerando a responsabilidade por dolo ou culpa, exonerando de deveres de cuidado.

Pode-se notar que algumas dessas cláusulas violam frontalmente o disposto no artigo 12 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor sobre a responsabilidade dos fornecedores por fato do produto ou serviço defeituoso.

Esse tipo de cláusula ainda tem repercussões interessantes no posicionamento da jurisprudência em razão da cumulação de danos materiais e imateriais.

O ressarcimento do dano moral é direito do consumidor, presente no artigo 6°, inciso VI do CDC. No sistema atual, a jurisprudência aceita a cumulação de indenizações de danos materiais (p. ex. entrega de produto falho) e de danos morais (p. ex. envia nome do cliente para o SPC, antes do fim da discussão judicial de uma dívida ou durante conserto do produto).²⁷ Observa-se, assim, que a origem desses danos pode ser a violação de deveres principais (prestação adequada) e de deveres anexos (p. ex. do dever de cuidado).

²⁷ Sobre esse assunto a jurisprudência do STJ diz o seguinte: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO.

I. Constitui ato lesivo à moral dos devedores a inscrição de seus nomes em cadastro de proteção ao crédito, se protegidos por medida judicial que alongara, em tutela antecipada, a dívida beneficiada pela Lei n. 9.138/95.

II. A indenização pelos danos, contudo, deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que redunde enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ: REsp. 399723/TO, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., 4ª Turma – j. 25.06.2002).

De acordo com o que foi estudado anteriormente a respeito das interpretações dos contratos de consumo, pode-se considerar estes deveres anexos como sendo parte das obrigações contratuais pactuadas, constituindo-se como um garantia legal de boa-fé objetiva no fornecimento do produto ou na prestação do serviço.

Neste caso, o fundamento para a declaração da abusividade e da ilicitude da cláusula de irresponsabilidade que possa a vir fazer parte de uma relação contratual pode ser tanto o artigo 6°, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor quanto o artigo 51, inciso I ou IV, que combinados estabelecem a cláusula geral de boa-fé.

As próximas cláusulas a serem estudadas são as cláusulas de limitação da responsabilidade do fornecedor. Estas seriam cláusulas que impõem uma forma especial para o exercício dos direitos do consumidor, forma esta não prevista em lei, que limitariam a responsabilidade do fornecedor, visto que esse só poderia ser responsabilizado caso o consumidor agisse exatamente de acordo com a forma prevista no texto do contrato pactuado. Essas cláusulas são aquelas que alteram a relação de causalidade entre o não cumprimento da obrigação e os conseqüentes danos ressarcíveis, ou são aquelas que diminuem os prazos para reclamação, ou são aquelas que invertem o ônus da prova. Mesmo não estando expressamente no Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência brasileira as identifica e analisa com base no princípio da boa-fé, sob a ótica do inciso IV do artigo 51 e considerando-as, ainda, como instituidoras de desvantagens excessivas para o consumidor, tal como é proibido no § 1º do artigo 51 do CDC.

As cláusulas limitativas de responsabilidade da parte mais forte são consideradas pela doutrina e jurisprudência como sendo semelhantes às cláusulas de exclusão de responsabilidade, pois desequilibram o contrato, ao impedirem que os interesses privados possam ser compostos equitativamente. Na verdade essas cláusulas retiram o direito da parte mais fraca de exigir o cumprimento das obrigações. Como exemplo de como a jurisprudência menciona esse tipo de cláusula, podemos recorrer à Súmula 161 do STF que diz: "Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar".

Como não há previsão legal para todos esses tipos de cláusulas, coube ao legislador estabelecer algumas balizas quanto à possibilidade de limitar os direitos do contratante mais fraco, ou limitar as obrigações/responsabilidades do contratante mais forte.

Tais balizas tendem a contestar a validade das cláusulas limitativas de responsabilidade, mas para não ser abrangente demais e provocar generalizações que poderiam acabar importando num desequilíbrio contratual para o fornecedor, algumas foram incluídas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, a possibilidade de aumentar o prazo sanar o vício do produto é um exemplo de cláusula limitativa de responsabilidade, prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 18 do CDC e garantidas pelo parágrafo 3º do artigo 18. Além dessa, o artigo 54, parágrafo 4º do CDC determina que as cláusulas que implicarem limitação de direitos devem ser redigidas com destaque para permitir a fácil e imediata compreensão.

O legislador do Código de Defesa do Consumidor previu, ainda, proibições gerais quanta às cláusulas limitativas que atenuem a responsabilidade por vícios de qualquer natureza de serviços ou produtos (art. 25 e 51, I do CDC) e às que atenuem a responsabilidade de indenizar prevista expressamente nos artigos 24 e 25 do CDC. Nestes casos, a regra é que há direito de indenização nos casos de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, prevista no artigo 6°, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.

Estipuladas as balizas postas, o papel da jurisprudência está devidamente posto: identificar as cláusulas limitativas. Assim, por exemplo, foi o caso da jurisprudência no caso dos transportes de pessoas, que determinou a proibição de cláusulas limitativas de responsabilidade pelo extravio ou perda de bagagem e atraso ou vício na prestação de serviços. Neste caso, a jurisprudência aplicou os princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor mesmo em detrimento de uma convenção internacional (Convenção de Varsóvia, que limitava a indenização por danos morais, extravio de mercadoria, extravio de bagagem e etc.). Segue exemplos dessa hipótese:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE MERCADORIA - TRANSPORTE AÉREO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS PELO CDC - REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS CAUSADOS - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA AFASTADA - SÚMULA 98/STJ.

- I Os limites indenizatórios constantes da Convenção de Varsóvia não se aplicam à relações jurídicas de consumo, uma vez que, nas hipóteses como a dos autos, deverá haver, necessariamente, a reparação integral dos prejuízos sofridos.
- II Afastamento da multa aplicada de 1% sobre o valor da causa, com base na Súmula 98/STJ, que assim dispõe: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

III - Recurso Especial conhecido e provido.²⁸

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL. NOVA CONEXÃO POR PAÍS CUJOS PASSAGEIROS NÃO DETINHAM VISTO DE ENTRADA. ATRASO DE, PELO MENOS, 36 HORAS DA CHEGADA EM RELAÇÃO A HORA PREVISTA. DANOS MORAIS DEVIDOS. MULTA TARIFADA. DESCABIMENTO.

- A quantificação da indenização por danos morais, decorrente de atraso de vôo, deve pautar-se apenas pelas regras dispostas na legislação nacional, restando inaplicável a limitação tarifada prevista na Convenção de Varsóvia e em suas emendas vigentes, embora possam ser consideradas como mero parâmetro.

Hipótese em que, contudo, a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante.

- Com a reparação dos danos morais e afastada a ocorrência de danos materiais, não tem cabimento a condenação da empresa aérea transportadora, por atraso de vôo, com base no art. 22 da Convenção de Varsóvia.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.²⁹

A respeito das cláusulas limitativas de responsabilidade em caso de acidente, danos à saúde ou morte de passageiros, a jurisprudência não se quedou inerte, desenvolvendo fartas decisões sobre esse assunto específico. Aqui poderia se falar a respeito da segurança. Esta não significa apenas a expectativa legítima, a informação suficiente; significa também a imposição de dever anexo de cuidado em todas as relações de consumo, especialmente as de caráter perigoso, de risco ou que envolvam a saudade e a segurança do consumidor.

Neste sentido, a obrigação de segurança (dever anexo ao contrato) manifesta-se é utilizado um meio técnico para alcançar a realização do objetivo do contrato de serviço. Dessa forma, o transporte do passageiro e de sua bagagem é feito empregando-se um meio técnico, obrigando o transportador a cuidar para que nenhum dano possa ocorrer aos passageiros ou às bagagens sobre sua responsabilidade, assim como assegurar que o meio de transporte utilizado esteja boas condições de uso.

Para alguns contratos de transporte, havia leis especiais prevendo a tarifação ou limitação da responsabilidade do transportador. O princípio do Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6°, inciso VI, determina que a indenização deva ser efetiva. Após, o Código Civil de 2002, possivelmente em razão da preocupação do legislador com este tipo de contrato, veio especificar

²⁸ STJ: REsp. 218.288/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3^a Turma – j. 19.02.2001.

²⁹ STJ: REsp. 575486/RJ, rel. Min César Asfor Rocha, 4ª Turma – j. 03.02.2004.

normas com o fim de regular os contratos de transporte, afirmando no artigo 732 que suas normas seriam prioritárias e que outras normas somente se aplicariam complementarmente. De acordo com o que foi dito:

TRANSPORTE AÉREO. Atraso. Viagem internacional. Convenção de Varsóvia. Dano moral. Código de Defesa do Consumidor. O dano moral decorrente de atraso em viagem internacional tem sua indenização calculada de acordo com o CDC. Demais questões não conhecidas. Recurso dos autores conhecido em parte, e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso da ré não conhecido.³⁰

Analisando os artigos do Código Civil de 2002, pode-se perceber que quanto ao contrato de transporte de pessoas, este seguiu os princípios existentes no Código de Defesa do Consumidor, em consonância com os mandamentos constitucionais que determinam a proteção do consumidor.

Essas cláusulas estudadas são algumas dentre os muitos tipos de cláusulas abusivas consideradas pela doutrina e a jurisprudência e correspondem às cláusulas que violam deveres principais de prestação, deveres conexos ou deveres impostos pelo Código de Defesa do Consumidor. Há ainda as cláusulas que violam deveres anexos de cuidado, deveres anexos de informação e deveres anexos de cooperação. Todas elas presentes na jurisprudência em face da sua aplicação nos contratos de adesão decorrentes de uma sociedade massificada.

Essas cláusulas, uma a uma, mereceriam uma análise detalhada e específica se não fosse a grande quantidade de tipos de cláusulas abusivas identificadas pela jurisprudência e pela doutrina. Isso exigiria um espaço muito mais extenso para o bom desenvolvimento do tema, o que não é possível aqui, dada a natureza do presente trabalho. Além disso, o que foi dito até aqui é aquilo que foi proposto no início do trabalho, ou seja, a análise dos princípios que conduzem a identificação das cláusulas abusivas. Em nenhum momento houvesse a pretensão de se fazer um trabalho exaustivo e conclusivo sobre as cláusulas abusivas nos contratos de adesão, até porque, pelo que se pôde depreender do estudo, é que esse tema é bastante dinâmico e que o trabalho da jurisprudência em identificar essas cláusulas torna o assunto merecedor de constantes revisões.

³⁰ STJ: REsp. 235.678/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4º Turma – j. 02.12.1999

6 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo aprofundar os conhecimentos em relação ao tema abordado, por meio de investigação à luz da legislação, da doutrina e, principalmente, da jurisprudência, com o intuito de esclarecer os aspectos mais relevantes sobre o tema sugerido, que é o estudo das cláusulas abusivas nos contratos de adesão.

Conforme se pôde depreender das questões levantadas no presente estudo, o Direito foi e é altamente influenciado pela economia e pela realidade social.

O protecionismo em relação ao consumidor nasce através da pretensão de se cumprir a igualdade contratual, independentemente da posição ou condição em que cada parte envolvida se encontre.

As necessidades de um mundo globalizado não suportavam mais as relações de consumo, em especial os contratos, sem que houvesse amparo em uma legislação específica para que se pudesse discutir as relações de consumo de igual para igual entre as partes.

O interesse pelo tema explanado se deu em razão de sua modernidade e pelas diversificadas maneiras em que o tema vem sendo abordado após a criação da Lei nº 8.078/90. Além disso, o tema suscita maiores atenções por ser objeto de constante presença em ações judiciais, trazendo para o bojo do Poder Judiciário a discussão dos mais diversos contratos, tendo em vista os princípios da boa-fé e da igualdade das partes.

O Código de Defesa do Consumidor passou a regulamentar os aspectos pertinentes da relação de consumo, equilibrando as posições, tanto dos consumidores quanto dos fornecedores.

No decorrer do estudo foi possível verificar que os contratos de adesão refletem na realidade dos dias atuais como forma de simplificar e melhorar as relações contratuais, especialmente as de consumo, todavia o seu surgimento trouxe também a criação das cláusulas abusivas, que são merecedoras de um tratamento metodológico como tentativa de conter tais procedimentos, diante da configuração contratual.

Por outro lado, os contratos de adesão, não devem ser lembrados tão somente pelas

desvantagens, como é o caso da possível existência de cláusulas abusivas, mas sim, deve-se buscar a cada dia, o aperfeiçoamento desses contratos, no sentido de manter íntegros os princípios da boa-fé e da igualdade contratual.

Para seu desenvolvimento lógico, o desenvolvimento do trabalho foi dividido em quatro capítulos: Teoria contratual clássica, Contratos de adesão, Teoria contratual contemporânea e por fim, Cláusulas abusivas e suas interpretações.

O segundo e o quarto capítulo foram destinados a tratar da evolução histórica dos contratos, conceituando, e diferenciando os princípios essenciais: vulnerabilidade, igualdade, liberdade, boa-fé e imprevisibilidade; chegando a conclusão de que se fazia necessária a mudança dos princípios informativos dos contratos, o que culminou na criação do Código de Defesa do Consumidor, que foi fruto do crescimento da sociedade de consumo ao longo dos tempos, e bem como o seu desenvolvimento acelerado.

Conforme se pode perceber, apesar da conceituação dos contratos de adesão ser parte essencial do trabalho para atingir o objetivo de falar sobre as cláusulas abusivas nestes contratos, este assunto só foi colocado no terceiro capítulo, entre duas fases da evolução histórica da concepção de contratos. Esse recorte não só foi possível como necessário por um motivo muito simples: a figura dos contratos de adesão é antiga, e antecede o nascimento das teorias modernas sobre o contrato. Na verdade, os contratos de adesão, a partir do momento em que tornaram possível que os consumidores fossem expostos às mazelas das cláusulas abusivas, transformaram-se em mola propulsora das mudanças conceituais a respeito dos contratos. Isso fez surgir a teoria contratual contemporânea, com todos os princípios analisados ao longo da pesquisa.

O terceiro capítulo tratou especialmente da interpretação dos contratos de adesão, esclarecendo de maneira profunda o que vem a ser o contrato de adesão.

Para facilitar o entendimento foi dividido em conceito e características dos contratos de adesão, analisando também a respeito da intervenção do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais.

No quinto e último capítulo, estudou-se profundamente as cláusulas abusivas, e a legislação protetiva criada para beneficiar o consumidor, reconhecendo que este é a parte mais fraca, no mercado de consumo, porém, sem esquecer que é pelo interesse coletivo que se busca a

proteção e não pelo interesse individual.

Demonstrou-se que através da Lei n° 8.078/90 e da jurisprudência aplicada, já é possível realizar a identificação de várias cláusulas consideradas abusivas. Nesta lei, em seu artigo 51, está uma lista destas cláusulas, que causam, em detrimento do consumidor, um desequilíbrio entre os direitos e obrigações das partes.

Assim, pode-se concluir por três enunciados básicos, que puderam ser concebidos com essa pesquisa:

Primeiro que a abusividade é resultante de grandes transformações ocorridas com a formação de uma sociedade massificada e globalizada, a qual sofreu a necessidade de uma nova tutela jurídica destinada a uma classe específica: a do consumidor.

O que se demonstrou no estudo desenvolvido a respeito desta hipótese, é que existe sustentação em lei no sentido de que foi para tutelar os direitos do consumidor que o Código de Defesa do Consumidor foi criado, visando garantir e assegurar a integridade das relações contratuais;

Segundo que os contratos de adesão são o instrumento primordial da aplicação de cláusulas abusivas sem esquecer, porém, que nem todos os contratos de adesão são formados ou possuem as referidas cláusulas abusivas.

Muitos destes contratos prontos, não carregam a abusividade nas suas cláusulas, apenas fazem parte do processo de modernização. É verdade que desenvolve pactos contratuais massificados, mas apenas com o intuito de viabilizar o procedimento de contratação, sem causar qualquer prejuízo para os consumidores.

E terceiro que, em se tratando do Código de Defesa do Consumidor, as relações de consumo são comuns e freqüentes e, em conseqüência disto acabam ocorrendo vários casos de discussão entre os contraentes, que não identificam quando uma cláusula contratual pode lesar abusivamente alguém.

Esse último enunciado apresentado, não foi integralmente confirmado, pois mesmo com práticas consideradas abusivas descritas com clareza e objetividade no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, dependendo do contexto onde se encontram, somente serão consideradas nulas se apresentarem desigualdade de direitos e deveres entres os contraentes, causando assim,

desvantagem exagerada para o consumidor, isto é, existe uma discussão muito grande sobre este assunto que é de grande relevância para o mundo jurídico.

Ante todo o exposto, nesse breve trabalho o que se pode concluir, em razão da proposição inicial, é que o Código de Defesa do Consumidor foi uma das maiores e mais importantes conquistas do final do século XX, no sentido de manter as relações contratuais equilibradas, e de tentar igualar os desiguais, sem que haja prejuízo ou beneficio a nenhuma das partes em detrimento da outra. E que em função da força econômica das empresas (fornecedores para os nossos fins), os consumidores são aqueles que merecem e necessitam mais dessa proteção; proteção essa que felizmente vem se mostrando muito eficiente.

A teoria contratual e o dogma da autonomia da vontade, com suas teses de liberdade contratual e força obrigatória dos contratos foram mitigadas em função do surgimento da função social do contrato, da imposição do princípio da boa-fé objetiva, do intervencionismo estatal e da consideração do contrato como instrumento onde se devem fazer presentes os direitos fundamentais. Todos esses avanços foram importantíssimos para a proteção do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei forte e o consumidor deve exigir que ela seja cumprida, respeitada e aplicada. E por ser uma lei de ordem pública e de interesse social, não deve ser contrariada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU FILHO, José – **O Negócio Jurídico e Sua Teoria Geral**. 5. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto – **Direito do Consumidor**. 4ª. Ed. Rio de janeiro: Editora Forense Universitária, 1991.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo – **A Proteção Contra as Cláusulas Abusivas no Código Civil**. 1. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2007.

FERNANDES NETO, Guilherme – **O abuso do direito no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

JUSEFOVICZ, Eliseu – **Contratos: Proteção Contra Cláusulas Abusivas**. 1. ed. – São Paulo: Editora Juruá, 2005.

LYRA, Marcos Mendes – **Controle das Cláusulas Abusivas nos Contratos de Consumo**. Editora: Juarez de Oliveira, 2003.

NAHAS, Christina Thereza — **Cláusulas Abusivas nos Contratos de Consumo**. — São Paulo: Editora LTR, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária - Biblioteca Jurídica, 1991

_____. Vícios do ato jurídico e reserva mental. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil: Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REALE, Miguel. Nova fase do direito moderno. Rio de Janeiro: Saraiva, 1998.

REQUIÃO, Rubens – Curso de direito comercial. 26ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Russell, 2005.

SILVA, Rodrigo Alves da – **Cláusulas Abusivas nos Contratos Bancários de Adesão**. 1. ed. – Editora Minelli, 2002.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho – **Cláusulas Abusivas no Código de Defesa do Consumidor**. 1. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2003.